

Regimento Interno

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Assembleia
Legislativa
do Estado do
Amazonas

Regimento
Interno

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 469, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

INSTITUI o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, especialmente amparada no que dispõe o art. 19, da Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001, resolve propor o seguinte:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Capítulo I Sede da Assembleia

Art. 1º. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída por Deputados eleitos e investidos na forma da lei, para mandato de uma legislatura.

Parágrafo único. A sede da Assembleia Legislativa é na capital do Estado, podendo o Parlamento reunir-se em outro local do Amazonas, por conveniência ou interesse público, consoante as seguintes condições:

I - mediante requerimento de Deputado, aprovado pela maioria dos membros da Assembleia, presente a maioria absoluta;

II - por decisão da Mesa ou Comissão Representativa, *ad referendum* do Plenário, em caso de urgência e fato grave.

Capítulo II Procedimentos Preliminares e Reuniões Preparatórias à Legislatura

Art. 2º. O início da legislatura é precedido dos seguintes procedimentos:

I - os Deputados encaminham à Diretoria Geral o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do seu nome parlamentar e da sua legenda partidária, até o dia vinte e seis de janeiro do ano da instalação da respectiva legislatura.

II - a Diretoria Geral edita lista com o nome dos Deputados diplomados, em ordem alfabética, com a indicação dos respectivos partidos, publicando-a no Diário Oficial, até o dia trinta de janeiro do ano da instalação da legislatura.

Art. 3º. No início de cada legislatura são realizadas reuniões preparatórias na sede da Assembleia Legislativa, visando à posse dos Deputados diplomados e à eleição da Mesa Diretora.

Capítulo III Posse dos Deputados e Instalação da Legislatura

Art. 4º. A primeira reunião preparatória se realiza no dia primeiro de fevereiro, a partir das nove horas, independente de convocação, a fim de dar posse aos Deputados, sendo presidida pelo Parlamentar mais idoso, que, após a declaração de abertura, convida dois parlamentares para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. O Deputado mais idoso exerce a Presidência das duas primeiras reuniões preparatórias, exceto se for candidato a cargo da Mesa, caso em que a direção dos trabalhos caberá ao Parlamentar que tenha maior idade dentre os remanescentes.

Art. 5º. O Deputado apresenta à Mesa Diretora até o ato da posse e ao término do mandato declaração de bens, nos termos do art. 266, da Constituição do Estado.

Art. 6º. A posse dos Deputados e a instalação da legislatura obedecem aos seguintes procedimentos:

I - o Presidente, de pé, profere o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ESTADO DO AMAZONAS, E OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHANDO COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO AMAZONENSE”;

II - feita a chamada nominal por um dos Secretários, cada Deputado, de pé, declara: “ASSIM O PROMETO”;

III - o Presidente declara empossados os Deputados e instalada a legislatura, convocando os parlamentares para a segunda reunião preparatória a ocorrer em seguida, observado o intervalo necessário à organização dos trabalhos.

§ 1º O compromisso é prestado pessoalmente, não podendo ser substituído por declaração oral ou escrita, ou ser efetivado através de procurador.

§ 2º A posse somente ocorre após o juramento citado no inciso II deste artigo, o qual ocorre uma só vez dentro da legislatura, devendo o Deputado empossado posteriormente ou o suplente convocado efetua-lo em reunião plenária ou no Gabinete do Presidente.

§ 3º A Diretoria Geral efetua o registro do nome dos Deputados, nomes parlamentares, filiações partidárias e outras informações necessárias.

§ 4º Salvo motivo de força maior ou doença, a posse do Deputado ocorre no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, devendo este prazo ser contado:

- I - da primeira reunião preparatória da legislatura;
- II - da diplomação, se eleito deputado, durante a legislatura;
- III - da ocorrência do fato que ensejar a convocação pelo Presidente.

Capítulo IV Eleição e Posse da Mesa Diretora

Art. 7º. A eleição da Mesa Diretora ocorre:

I - na segunda reunião preparatória da primeira sessão legislativa para o mandato do primeiro biênio de cada legislatura;

II - às quinze horas do dia da última reunião da segunda sessão legislativa para o mandato do segundo biênio da legislatura.

Parágrafo único. Antes do encerramento da reunião destinada à eleição da Mesa Diretora, o Presidente faculta a palavra por dez minutos ao Presidente eleito e a seguir convoca a próxima reunião da Assembleia, citando a data e a hora do evento.

Art. 8º. A Mesa Diretora é eleita pelo voto da maioria simples dos Deputados, presente a maioria absoluta, consoante as seguintes condições:

I - sua composição atende ao princípio da representação proporcional de partidos e blocos parlamentares; sendo isto impossível, face à renúncia do direito a participar do colegiado, a composição se dá na forma determinada pela maioria dos Deputados;

II - o pleito se realiza por sistema eletrônico de processamento de dados, em escrutínio secreto, sendo reservada área indevassável para o registro de cada voto;

III - a Mesa recebe o registro individual ou por chapa indicada pela bancada, bloco parlamentar, ou, ainda, por um terço dos Deputados, com a identificação dos respectivos cargos, até uma hora antes da abertura da reunião em que ocorrer a eleição;

IV - o Presidente providencia o registro dos candidatos e das chapas no sistema digital, obedecendo as seguintes regras:

- a) as chapas são numeradas prioritariamente e de acordo com a ordem de inscrição;
- b) as candidaturas individuais recebem um número para cada cargo e de acordo com a ordem de inscrição, em sequência imediata ao número dado à última chapa;
- c) é identificado um número para que os Deputados possam exercer o direito ao voto em branco.

V - à hora designada, o Presidente abre a reunião destinada ao pleito e convida dois secretários para acompanharem a eleição, dentre os Deputados que não forem candidatos;

VI - o Presidente convida os Deputados a registrarem a presença para verificação de *quorum*;

VII - havendo *quorum*, o Presidente solicita aos Deputados que processem os votos, atendendo as seguintes condições:

- a) em qualquer hipótese, o direito ao voto é exercido em ato único e contínuo;
- b) havendo exclusivamente o registro de chapas, a votação é processada de forma global, bastando o Deputado registrar o número da chapa escolhida;
- c) havendo disputa de cargo entre integrante de chapa e candidato individual, esta votação é processada de forma apartada e em ato contínuo imediatamente após o voto na chapa;
- d) é vedado ao Deputado estabelecer por meio do voto a composição entre as chapas, ressalvado o direito a opção pelas candidaturas isoladas.

VIII - o Presidente consulta os Deputados sobre a existência de algum impedimento ao encerramento do pleito;

IX - inexistindo qualquer pendência, o Presidente declara encerrada a votação e libera no painel o resultado global do pleito;

X - o Presidente verifica o resultado e, na hipótese de empate, declara eleito o candidato mais idoso;

XI - o Presidente proclama o nome dos eleitos com os respectivos cargos e votos obtidos;

XII - qualquer nulidade é suscitada e decidida antes da proclamação dos eleitos, podendo o Presidente suspender os trabalhos por quinze minutos, prorrogáveis por igual tempo, para deliberar sobre a questão;

XIII - o Presidente pode adotar outras medidas para assegurar a lisura do pleito, atendendo à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Na impossibilidade de uso de sistema eletrônico de processamento de dados, a votação obedece a procedimentos firmados em resolução própria.

Art. 9º. A posse dos membros da Mesa obedece ao seguinte regramento:

I - as reuniões destinadas a posse dos membros da Mesa são presididas pelo Deputado mais idoso dentre os que não forem candidatos ou integrem a Mesa eleita;

II - na segunda reunião preparatória a instalação da legislatura, ocorrida a escolha dos membros da Mesa, o Presidente os declara empossados, passando a direção dos trabalhos ao Presidente eleito;

III - para o mandato do segundo biênio da legislatura, a posse dos membros da Mesa ocorre no primeiro dia útil de fevereiro do ano subsequente à respectiva eleição, em reunião plenária.

Capítulo V Lideranças Partidárias, Colégio de Líderes e Blocos Parlamentares

Seção I Líderes e Suas Atribuições

Art. 10. Os Deputados são agrupados por partidos, blocos ou bancadas, cabendo-lhes escolher um líder, que funciona como porta-voz ou interlocutor perante os órgãos da Assembleia.

§ 1º É escolhido um vice-líder para cada grupamento parlamentar de no mínimo três Deputados.

§ 2º As escolhas e alterações dos grupos e das respectivas lideranças são comunicadas imediatamente à Mesa, devendo ocorrer a primeira indicação, logo após o início da sessão legislativa.

§ 3º Não havendo indicação, o Presidente pode declarar líder provisório o Deputado mais idoso da representação.

Art. 11. O chefe do Poder Executivo pode designar o Líder do Governo, e até dois Vice-Líderes, dentre os Deputados que representem a bancada da situação na Assembleia.

Art. 12. O líder tem os seguintes direitos e atribuições, dentre outros estabelecidos neste Regimento:

I - efetuar comunicação de liderança, nos termos do art. 78;

II - discutir e encaminhar a votação de proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, hipótese em que renuncia o direito a falar na qualidade de Deputado, sujeitando-se às demais restrições regimentais;

III - apresentar emendas às proposições, nos termos regimentais;

IV - indicar os membros da respectiva bancada que comporão as Comissões, mediante comunicado à Mesa;

V - dirigir o respectivo gabinete;

VI - integrar a Mesa Diretora ou as Comissões, nos termos deste Regimento.

Seção II Colégio de Líderes

Art. 13. Os líderes da maioria, da minoria, das bancadas e dos blocos parlamentares constituem o Colégio de Líderes, dirigido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, instância consultiva apta a opinar em matéria relevante, atendendo à promoção efetuada pela Mesa Diretora.

§ 1º - O voto do Colégio de Líderes é tomado mediante consenso entre seus integrantes.

§ 2º - Não havendo consenso, prevalece o voto da maioria absoluta, ponderado cada voto pela expressão numérica da respectiva bancada.

§ 3º - A reunião do Colégio de Líderes obedecerá às normas que regem o funcionamento das Comissões Técnicas permanentes.

Seção III Bloco Parlamentar

Art. 14. Dois ou mais partidos podem constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, sem prejuízo à autonomia da representação partidária para indicar seu líder.

1º A constituição de Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas são comunicadas à Mesa Diretora, para registro e publicação.

§ 2º É vedada a formação de Bloco Parlamentar para atuação em caso isolado, sendo exigido o tempo mínimo de três meses de atuação do Bloco para o reconhecimento da legitimidade dos atos praticados em seu nome, sob pena de nulidade e das sanções disciplinares aplicáveis a seus membros nos termos deste regimento.

§ 3º Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificado o quantitativo da representação que o integrava, é revista a composição das Comissões, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, salvo se houver acordo de liderança em contrário.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para fins de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados nas Comissões, decorrentes da exclusiva participação do Bloco Parlamentar.

§ 5º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro Bloco na mesma sessão legislativa.

§ 6º Cada Partido somente pode integrar um Bloco Parlamentar.

Seção IV Bancada da Maioria e da Minoria

Art. 15. Bancada da Maioria é o partido ou bloco parlamentar integrado pelo maior número de membros da Casa; Bancada da Minoria é a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da maioria.

§ 1º. O líder do governo exerce a liderança de sua bancada, realizando a intermediação de interesses entre o Executivo e o Legislativo.

§ 2º. O líder da maioria e o da minoria são escolhidos e indicados pelos membros da respectiva bancada para representar o posicionamento político destes segmentos no Poder Legislativo e têm gabinetes equivalentes aos gabinetes dos líderes partidários.

§ 3º. É vedado o exercício concomitante das lideranças citadas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

TÍTULO II Órgãos de Deliberação Superior e Suas Atribuições

Capítulo I Plenário

Art. 16. O Plenário é um colegiado composto pela totalidade dos Deputados reunidos em sessão, órgão supremo das deliberações da Assembleia Legislativa, atendendo suas reuniões ao disposto nos arts. 63 e seguintes deste Regimento.

§ 1º O Plenário possui local específico, destinado a atividade parlamentar, sendo reservado aos Deputados, a servidores autorizados e a ex-deputados nos termos da lei.

§ 2º Instituições culturais, políticas e sociais podem utilizar o recinto citado no § 1º deste artigo, atendendo a requerimento de Deputado aprovado pelo Plenário.

§ 3º É permitido o acesso do público às galerias do recinto do Plenário, atendidas as exigências legais, sendo vedada a manifestação ostensiva, durante os trabalhos.

§ 4º Descumprida a regra do § 3º, o Presidente determina a retirada do infrator ou do público do recinto do Plenário, com o auxílio da segurança ou da força policial, e, não havendo condições para continuar os trabalhos, o Presidente suspende ou encerra a reunião.

§ 5º Haverá lugar reservado no recinto do Plenário para convidados especiais, representantes dos corpos consulares e representantes de órgãos de Comunicação Social, previamente credenciados pela Mesa.

Capítulo II Mesa Diretora

Art. 17. Os trabalhos da Assembleia Legislativa e do Plenário são dirigidos por uma Mesa Diretora, órgão colegiado composto por oito cargos: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º Secretário, 2º Secretário e Ouvidor-Corregedor, com as seguintes atribuições gerais:

I - na parte Legislativa:

a) apresentar privativamente proposições e apreciar indicação sobre a organização dos serviços administrativos da Assembleia;

b) propor a criação de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito do Poder Legislativo e fixar os seus respectivos vencimentos, nos termos da lei;

c) fixar a remuneração de seus membros e dos Deputados, do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, observado o disposto nos incisos X e XI, do art. 28 da Constituição do Estado.

d) dar parecer sobre proposição que vise modificar o Regimento Interno, no prazo de cinco dias;

e) promulgar Emenda à Constituição, Decreto e Resolução Legislativa e lei ou parte de lei não promulgada pelo Governador, no prazo firmado no § 6º do art. 36 da Constituição do Estado;

f) mudar temporariamente a sede da Assembleia, em caso de urgência e fato grave, *ad referendum* do Plenário;

g) propor ação de inconstitucionalidade, nos termos da Constituição Federal;

h) adotar providência para dar cumprimento à decisão judicial;

i) supervisionar e apoiar os trabalhos das Comissões Técnicas.

II - na parte Administrativa, Orçamentária e Financeira:

a) prover a polícia interna da Assembleia, a segurança dos Parlamentares e das autoridades convidadas, por intermédio da Casa Militar;

b) autorizar a realização de concursos públicos, homologar seus resultados e decidir sobre recursos interpostos;

c) adotar procedimentos para pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária;

d) homologar resultado de processo licitatório e assinar contrato administrativo; autorizar a dispensa ou inexigibilidade de licitação;

e) apreciar e decidir sobre a proposta de orçamento da Assembleia, enviando-a ao Poder Executivo para ser incluída no Projeto de Lei do Orçamento Anual do Estado;

f) solicitar a abertura de créditos adicionais ao Poder Executivo;

g) determinar a instauração de sindicância e inquérito administrativo;

h) elaborar o regulamento administrativo da Assembleia, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, as disposições nele contidas;

i) prestar contas sobre a gestão do Poder Legislativo, nos termos da lei;

j) determinar a publicação do quadro de cargos e funções da Assembleia Legislativa, até trinta de abril, sempre que durante o exercício anterior verificar-se alteração;

l) apresentar ao Plenário, na última reunião do ano, relatório dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa, publicando-o de forma sintética no Diário Oficial;

m) permitir, sem ônus para o erário, sejam irradiados, filmados, ou televisionados os trabalhos da Assembleia, por veículo de comunicação social devidamente credenciado;

n) adotar providências cabíveis, atendendo a solicitação de Deputado para sua defesa judicial e extrajudicial, contra ameaça ou prática de atentado ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

§ 1º É vedado ao Presidente da Assembleia ter assento em Comissão e aos demais membros da Mesa Diretora exercer o cargo de Presidente de Comissão Técnica Permanente.

§ 2º Ressalvada a hipótese de delegação de atribuições, projeto que vise promover qualquer alteração relativa à Mesa Diretora submete-se ao cumprimento cumulativo das seguintes regras:

I - somente é admitida pelo voto favorável de dois terços da comissão especial designada para apreciar a matéria;

II - pelo voto favorável de dois terços do Plenário, em dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

Art. 18. A Mesa Diretora se reúne regularmente, decide por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, aplicando-se a seus trabalhos as regras inerentes às comissões técnicas.

Parágrafo único. A Mesa Diretora é convocada pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Seção I

Presidência e Vice-Presidência

Art. 19. A Presidência é o órgão representativo da Assembleia, responsável pela ordem de seus trabalhos, cabendo ao Presidente cumprir as seguintes atribuições:

I - Quanto às reuniões do Plenário:

a) convocar, presidir, abrir, inverter a ordem dos trabalhos, suspender e encerrar as reuniões, nos casos previstos neste Regimento;

b) manter a ordem e a observância do Regimento, aplicar censura verbal a Deputado, convidando-o, se necessário, a se retirar do Plenário e determinar a supressão dos registros de termos anti-regimentais;

c) determinar que o Secretário Geral leia o expediente e as comunicações; e a ata na hipótese do artigo 75, II deste Regimento;

d) conceder licença aos Deputados, nos limites da lei;

e) conceder ou negar a palavra a Deputado, interrompendo o orador que se desviar da questão, falar sobre matéria vencida ou faltar com a consideração devida ao Poder Legislativo, a qualquer de seus membros, aos demais Poderes Públicos ou a seus Chefes, advertindo-o e cassando-lhe a palavra, se reincidir;

f) convidar o orador a declarar se falará a favor ou contra a proposição, e estabelecer o ponto da questão sujeita a votação;

g) resolver recursos contra a decisão do Presidente de Comissão, em questão de ordem;

h) advertir o orador ou aparteante sobre o tempo de sua participação, não permitindo que ultrapasse a previsão regimental;

i) autorizar o Deputado a falar da bancada;

j) desempatar a votação quando ostensiva, votar em escrutínio nominal ou secreto, anunciar o resultado da votação, contando-se sua presença em qualquer hipótese para efeito de *quorum*;

l) definir a Ordem do Dia das reuniões, preferencialmente junto com o Presidente do Colegiado de Líderes;

m) convocar sessões ou reuniões extraordinárias, nos termos deste Regimento;

n) determinar a verificação da presença dos Deputados.

II - Quanto aos processos e às proposições:

a) efetuar a distribuição às Comissões, recusando os que não atendam as exigências regimentais, cabendo, desta decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) determinar a retirada da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

c) recusar requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a matéria já se tenham pronunciado quatro Comissões;

d) declarar prejudicados, na forma regimental;

e) deferir ou indeferir verbalmente os requerimentos ou reclamações não escritos e despachar os requerimentos escritos;

f) assinar e remeter autógrafos para sanção ou promulgação dos projetos aprovados pela Assembleia;

g) promulgar, em nome da Mesa, as Emendas à Constituição, os Decretos e as Resoluções Legislativas, no prazo de quinze dias a contar da aprovação da redação final;

h) promulgar, dentro de quarenta e oito horas, as leis, ou parte de lei mantida mediante a derrubada de veto, não promulgadas pelo Governador nos prazos referidos no art. 36, § 6º, da Constituição do Estado.

III - quanto às Comissões:

a) nomear, à vista da indicação partidária, seus membros efetivos;

b) declarar a perda da titularidade do membro que incidir no número de faltas previstas neste Regimento;

c) convocar reunião extraordinária ou conjunta para apreciar proposições em regimes de urgência ou de prioridade, vencido os prazos regimentais;

d) dirigir as reuniões do Colégio de Presidentes;

e) declarar extinta a Comissão Especial pelo decurso de prazo e nos demais casos previsto neste Regimento;

f) designar representante ou Comissão de Representação da Assembleia.

IV - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

a) presidir e tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos;

b) distribuir aos demais membros, matéria que dependa de parecer, que será exarado no prazo de cinco dias;

c) decidir questões que não sejam atribuídas a outra esfera de competência.

V - quanto à publicação e à divulgação:

a) determinar a publicação de matéria no Diário Oficial;

b) vedar o registro de pronunciamento ou expressão atentatória ao decoro parlamentar;

c) divulgar as decisões da Mesa Diretora, das Comissões, do Colégio dos Presidentes das Comissões e do Colégio de Líderes.

VI - quanto à Administração Orçamentária e Financeira:

a) submeter à consideração da Mesa Diretora a realização de despesa, podendo autorizar a abertura ou dispensa de certame licitatório e a celebração de contratos administrativos;

b) movimentar contas, mediante ordem bancária ou cheque nominativo, nos casos que extrapolem as atribuições do Diretor-Geral ou atendendo a solicitação deste.

VII - compete ainda ao Presidente da Assembleia:

a) substituir o Governador, nos termos do parágrafo único do art. 51, da Constituição do Estado; *b)* convocar extraordinariamente a Assembleia, na forma do art. 29, § 5º, I e II, da Constituição do Estado;

c) dar posse aos Deputados;

d) presidir as reuniões do Colegiado de Líderes;

e) assinar e reiterar correspondência destinada aos chefes dos Poderes e entes autônomos estatais.

§ 1º O Presidente deixará a Mesa para tomar parte em qualquer discussão, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria.

§ 2º O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer comunicação de interesse público ao Plenário.

§ 3º Sempre que se encontrar fora da Assembleia Legislativa, no exercício de suas funções, o Presidente terá a ausência justificada.

§ 4º O Presidente poderá delegar ao Diretor-Geral os encargos Administrativos da sua competência, através de ato devidamente aprovado pela Mesa Diretora.

Art. 20. Os Vice-Presidentes sucederão o Presidente nas suas ausências, obedecendo a ordem hierárquica entre os respectivos cargos, podendo cumprir outras atribuições que lhes forem delegadas ou consignadas pelo Presidente ou pela Mesa Diretora.

Seção II Secretarias

Art. 21. A Secretaria Geral é o órgão da Mesa que auxilia a Presidência na gestão dos trabalhos legislativos e administrativos da Assembleia, cabendo ao Secretário Geral cumprir as seguintes atribuições:

- I - supervisionar os serviços administrativos da Assembleia Legislativa;
- II - recepcionar o Deputado que venha prestar compromisso;
- III - manter entendimento com autoridade convocada pela Assembleia Legislativa para dar cumprimento ao objeto da convocação;
- IV - supervisionar a elaboração e ler a Ordem do Dia;
- V - supervisionar a elaboração da ata das reuniões, assinando-as juntamente com o Presidente; ler a ata, na hipótese do art. 75, II deste Regimento;
- VI - ler proposição não disponibilizada aos Deputados, antes de iniciada a discussão ou a votação;
- VII - acompanhar e fiscalizar a tramitação das proposições para prestar informações aos Deputados e demais interessados;
- VIII - controlar e fiscalizar a inscrição de oradores;
- IX - proceder a chamada dos Deputados, nos casos previstos neste Regimento;
- X - fazer a leitura da correspondência oficial e assiná-la em nome da Assembleia Legislativa, no âmbito de sua competência;
- XI - remeter ao Governador, Vice-Governador e demais agentes políticos, quando parte interessada, cópia do processo para apurar a ocorrência de crime de responsabilidade, comunicando o dia marcado para o julgamento;
- XII - supervisionar os registros referentes à presença dos Deputados.

§ 1º O 1º Secretário cumpre as seguintes atribuições:

- I - ordenar despesas, autorizar empenhos e movimentar contas bancárias nas ausências ou impedimentos do Presidente, nos casos que extrapolem as atribuições do Diretor-Geral ou atendendo a solicitação deste.
- II - movimentar contas bancárias juntamente com o Presidente;
- III - fiscalizar a realização de processos licitatórios;
- IV - coordenar a execução orçamentária e financeira, cumprindo atribuições, que não sejam da exclusiva competência do Presidente.

§ 2º O 2º Secretário cumpre as seguintes atribuições:

- I - supervisionar o serviço de polícia interna da Assembleia;
- II - cuidar da preservação dos prédios da Assembleia;
- III - supervisionar os serviços de cerimonial e transportes do Poder Legislativo.

Seção III Ouvidoria-Corregedoria

Art. 22. A Ouvidoria-Corregedoria é órgão da Mesa Diretora destinado a zelar pela qualidade do desempenho institucional da Assembleia e de seus órgãos e do comportamento de seus membros no exercício do mandato parlamentar, cabendo ao Ouvidor-Corregedor cumprir as seguintes atribuições:

I - receber, examinar, deliberar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e garantias fundamentais tipificados no art. 5º, da Constituição Federal;
- b) ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública;
- c) qualidade dos serviços legislativos e administrativos prestados pela Assembleia;
- d) assuntos processados pelo sistema de atendimento ao cidadão.

II - funcionar como Corregedor do Poder Legislativo, zelando pelo cumprimento das normas legais e da ordem no âmbito da Assembleia;

III - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos de poder, devidamente constatados e regularizar os serviços legislativos e administrativos prestados pela Assembleia;

IV - propor a abertura de sindicância, inquérito administrativo ou policial, destinado a apurar irregularidades;

V - solicitar e prestar informações a órgãos estatais e privados e a cidadãos acerca de reclamações ou representações processadas;

VI - realizar audiências públicas sobre objeto de reclamação ou representação;

VII - solicitar informação, cópia de documento a qualquer órgão ou servidor e ter vista de processo no âmbito da Assembleia Legislativa;

Parágrafo único. A Ouvidoria-Corregedoria tem sua atuação vinculada às normas firmadas neste Regimento e no Código de Ética Parlamentar.

Capítulo III Comissões

Seção I Disposições Gerais

Art. 23. A Comissão da Assembleia Legislativa são:

I - Permanente;

II - Temporária, designada com prazo determinado para funcionar, extinguindo-se pelo cumprimento de sua finalidade ou pelo decurso de prazo.

Art. 24. A Comissão é constituída por cinco membros, com mandato de dois anos, admitida a recondução dentro da legislatura por acordo de lideranças, sendo assegurada a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares, por meio dos seguintes procedimentos:

I - a representação da Bancada ou Bloco nas Comissões é estabelecida pela divisão do número de Deputados, pelo número de membros de cada Comissão;

II - o número de Deputados da Bancada ou do Bloco Partidário é dividido pelo resultado da operação anterior, obtendo-se o quociente partidário, que representa o número de lugares a ser indicado pela liderança da Bancada ou Bloco, em cada Comissão;

III - as sobras que se verificarem no quociente partidário, são levadas em conta, da maior para a menor, a favor dos Partidos;

IV - esgotado o aproveitamento das sobras, e, restando Partido ou Deputado sem legenda, observa-se:

a) a Mesa científica o Partido ou o Deputado, para declarar opção pela Comissão vaga, no prazo de cinco dias;

b) na hipótese de coincidência, tem preferência Partido de maior quociente partidário e, a seguir, o Deputado mais idoso.

V - é facultado acordo entre Partidos que não conseguirem integrar Comissão, a fim de possibilitar um representante comum;

VI - o Deputado que mudar de partido perde sua vaga, ocorrendo a substituição de imediato, se a mudança prejudicar a representação proporcional entre as Bancadas da Maioria e da Minoria;

VII - as ausências ou impedimentos dos membros das Comissões são supridas por suplentes indicados pela Presidência da Comissão dentre os Deputados da mesma agremiação partidária ou bancada.

§ 1º O Presidente da Assembleia designa os titulares das Comissões, por indicação dos líderes partidários, ou na falta desta, de ofício, publicando o ato no Diário Oficial.

§ 2º Na hipótese de vaga na Comissão é processada a substituição, por indicação do Líder do Partido ou da Bancada a que pertença o Deputado a ser substituído, respeitada a representação proporcional e o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Nenhum Deputado poderá ser titular em mais de cinco Comissões Permanentes.

Art. 25. A Comissão delibera por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, admitindo-se a participação nas reuniões, sem direito a voto, do autor da proposição, de entidades e pessoa de notório saber, devidamente credenciados ou convidados, podendo a contribuição ser efetivada por escrito.

Art. 26. A competência das Comissões abrange de forma ampla assuntos correlatos às áreas temáticas listadas no art. 27 deste Regimento, compreendendo os seguintes procedimentos incidentes sobre as respectivas atribuições:

I - apresentação de emendas, subemendas, substitutivos e proposições;

II - emissão de parecer, discutir e votar proposições;

III - fiscalização e investigação para apurar aspectos correlatos à elaboração, execução e avaliação de políticas públicas, programas, projetos e atividades estatais, e qualquer fato de relevância pública que possa representar ameaça ou ofensa a direito individual ou coletivo;

IV - realização de audiência pública para subsidiar o processo legislativo, podendo celebrar ajustes, acordos e contar com a colaboração de outras entidades estatais e privadas;

V - convocação ou solicitação de informações de Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta, outras autoridades estaduais para prestar informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de descumprimento;

VI - convite ou solicitação de informações a dirigente de organizações não estatais e a cidadãos, nos termos da lei e solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta ou da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos;

VII - recebimento, exame e emissão de parecer sobre petição, reclamação ou representação de pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade, entidade pública, organização não estatal ou membro do Parlamento;

VIII - realização de inspeções, diligências, levantamentos de dados, estudos, promover a celebração de termos e avenças sobre procedimentos a serem adotados por

Poderes e organizações estatais e entidades da sociedade civil em matéria de relevante interesse público;

IX - estudos sobre assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

X - acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de todos os Poderes e entes estatais, podendo determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias;

XI - controle dos atos administrativos dos Poderes Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

XII - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - promoção de outras iniciativas correlatas ao cumprimento de suas prerrogativas e competências.

§ 1º A fiscalização e o controle são realizados por Comissão afeta ao objeto aferido, atendendo aos seguintes procedimentos:

I - a proposta devidamente fundamentada é apresentada à Comissão por membro ou Deputado, especificando o ato a ser apurado;

II - o Presidente da Comissão nomeia relator para apresentar parecer prévio sobre a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do objeto da fiscalização;

III - verificada a procedência da proposta, o relator deve definir juntar ao parecer o plano de execução e a estimativa do respectivo custo;

IV - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o relator fica encarregado de sua implementação;

V - o relatório final da fiscalização e controle deve ser devidamente fundamentado e apresentado dentro de trinta dias, abrangendo a análise do ato quanto à legalidade, legitimidade, aspectos políticos, administrativos, sociais e econômicos, eficiência, eficácia e efetividade.

§ 2º As convocações, a prestação de informações, o atendimento à requisições de documentos públicos e a realização de diligências e perícias são atendidas em prazo não inferior a dez dias, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior enseja a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

Seção II Comissões Permanentes

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

b) direitos e garantias fundamentais, a organização do Estado e de seus Poderes e as funções essenciais da justiça;

c) criação, incorporação, fusão, subdivisão, desmembramento e intervenção estadual em Município;

d) redação final de proposições aprovadas pelo Plenário;

II - Comissão de Finanças Públicas:

a) matérias financeiras, tributárias, orçamentárias, empréstimos públicos, dívida interna e externa;

b) análise de compatibilidade e adequação de proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

c) tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal;

d) acompanhamento trimestral da execução orçamentária, analisando o perfil dos dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da gestão pública;

e) contas do Governador do Estado, dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual direta e indireta e de todos aqueles que gerenciam bens ou recursos públicos, notadamente quando houver indício de ilicitude;

f) defesa dos direitos do contribuinte;

III - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento do Campo:

a) política e fomento da produção agrícola, da pecuária e da pesca;

b) política agrária e questões fundiárias, doação, concessão e utilização de terras públicas;

c) agroindustrialização e o desenvolvimento dos empreendimentos agrícolas;

d) promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo;

e) cooperativismo e sistema de abastecimento;

IV - Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Regional e Sustentável:

a) política florestal de preservação e controle do ambiente e da biodiversidade;

b) responsabilidade por dano ao ambiente e ao patrimônio paisagístico;

c) sistema estatístico, cartográfico e demográfico estadual;

d) estudos e projetos para o desenvolvimento estadual;

e) planos, programas, projetos e atividades correlatas ao desenvolvimento sustentável do interior;

f) promoção e apoio à educação ambiental.

V - Comissão de Ciência e Tecnologia:

a) política estadual de ciência, pesquisa e tecnologia, e análise das condições funcionais do sistema a ela inerente;

b) cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais;

c) formação técnica de nível médio vinculada à ciência e à tecnologia;

d) cadeias interativas pluridisciplinares e multisetoriais de ciência e tecnologia;

VI - Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) direitos e garantias do consumidor;
- b) produção, transporte, armazenamento, distribuição, composição, qualidade, apresentação e publicidade de produtos, bens e serviços destinados ao consumo;
- c) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- d) fiscalização do cumprimento das leis referentes ao Direito do Consumidor;

VII - Comissão de Assuntos Indígenas, Direitos Humanos e Cidadania:

- a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias sobre direitos humanos, cidadania, assuntos indígenas ou referentes a outros grupos étnicos e minorias sociais;
- b) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos, visando à melhoria das condições de vida e ao combate a violações de direitos dos segmentos por ela abrangidos;
- c) fiscalização do cumprimento das leis que asseguram os direitos atinentes a seu campo de atuação, recebendo e processando representações contra atos abusivos ou lesivos a tais direitos, visando à apuração das responsabilidades.

VIII - Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer:

- a) política educacional e análise das condições de funcionalidade do sistema a ela inerente;
- b) política cultural, envolvendo a preservação e o desenvolvimento do patrimônio histórico material e imaterial;
- c) política de educação física e desportiva e análise de programas, projetos e atividades dela decorrentes;
- d) diversão e entretenimento público;

IX - Comissão de Gestão Pública:

- a) organização político-administrativa do Estado e matérias relativas ao serviço público estadual, envolvendo a administração direta e indireta;
- b) servidores públicos civis e militares, contratados temporariamente ou prestadores de serviço;
- c) obras e patrimônio públicos;

X - Comissão de Habitação, Defesa Civil e Assuntos Municipais:

- a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas à habitação;
- b) defesa civil e proteção a pessoas expostas a situações de risco, especialmente na ocorrência de enchentes e vazantes;
- c) análise das condições e da qualidade dos serviços públicos estaduais nos Municípios e do quadro dos repasses constitucionais e voluntários a eles efetuados pelo Estado, visando à redução das desigualdades sociais e intra-regionais;
- d) desenvolvimento urbano, região metropolitana, aglomerações urbanas, microrregiões, redes e consórcios de municípios;

XI - Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

- a) política industrial, incentivos e isenções fiscais, envolvendo todas as modalidades de empreendimento;

- b)* Zona Franca de Manaus e desenvolvimento regional sustentável;
- c)* comércio e assuntos referentes ao Mercosul;
- d)* empreendedorismo, micro e pequena empresa;
- e)* estudos, debates, pesquisas e promoção de eventos relativos ao turismo;
- f)* investimentos e política de financiamento nas atividades industriais e comerciais;

XII - Comissão da Mulher e das Famílias:

- a)* políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativos aos direitos e às condições de vida das mulheres, famílias, crianças, adolescentes, jovens e idosos;
- b)* estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos para a defesa dos direitos dos segmentos sociais por ela abrangidos e o combate a violações a tais direitos;
- c)* fiscalização do cumprimento das leis relativas a sua competência, recebendo e processando representação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando à apuração das responsabilidades;

XIII - Comissão de Recursos Hídricos, Minas e Energia:

- a)* políticas, programas, projetos e atividades relacionados aos recursos hídricos, minerais energéticos;
- b)* fontes alternativas de energia;
- c)* fiscalização da aplicação das leis referentes aos recursos hídricos, energéticos e à mineração;
- e)* repercussão ambiental de matéria abrangida em sua competência;

XIV - Comissão de Segurança Pública:

- a)* política e condições de funcionalidade do sistema estadual de segurança pública;
- b)* promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;
- c)* organização das Polícias Militar e Civil;

XV - Comissão de Saúde, Previdência, Assistência Social e Trabalho:

- a)* política pública, programas, projetos e atividades relativos à saúde, previdência, assistência social e trabalho;
- b)* sistema estadual de saúde;
- c)* assistência social, envolvendo a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- d)* previdência social;
- e)* relações e condições de trabalho;
- f)* fiscalizar o cumprimento da legislação referente a sua competência;

XVI - Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade:

- a)* política pública, programas, projetos e atividades relativos ao transporte, trânsito e mobilidade;

b) sistema estadual de transporte, envolvendo todos os meios e as condições de acesso aos usuários;

c) ordenação, exploração, concessão e funcionamento dos terminais e vias de transporte;

d) fiscalização e educação para a segurança no transporte e trânsito;

e) acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

§ 1º A abrangência contida nos incisos deste artigo não impede o exercício dos procedimentos listados no art. 26, face à existência de matéria correlata à temática de cada comissão.

§ 2º As Comissões podem funcionar como centro de atendimento a seus públicos referenciais, objetivando mediar, conciliar e resolver conflitos referentes a seus interesses, devendo a Mesa Diretora promover o suporte necessário ao cumprimento de tal função.

Art. 28. Proposição que vise promover qualquer alteração relativa às comissões técnicas permanentes da Assembleia submete-se ao cumprimento cumulativo das seguintes regras:

I - somente é admitida pelo voto favorável de dois terços da Mesa Diretora ou da comissão especial designada para apreciar a matéria, quando a proposta for oriunda da Mesa; e,

II - pelo voto favorável de dois terços do Plenário, em dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

Art. 29. As Comissões prestarão contas dos trabalhos realizados, consoante a edição de relatórios trimestrais a serem encaminhados à Mesa Diretora, para evidenciar o cumprimento do disposto nos arts. 26 e 27 deste Regimento, devendo ser dada publicidade à matéria.

Art. 30. As Comissões contam com assessoramento técnico-legislativo em suas áreas de competência, podendo realizar contrato ou convênio com entidades públicas ou particulares e com pessoas de notório saber para o atendimento de suas atribuições.

Subseção I Presidência das Comissões Permanentes

Art. 31. As Comissões Permanentes são instaladas nos cinco dias imediatos à designação de seus membros, sob a Presidência do Deputado mais idoso, até que ocorra a eleição de seus dirigentes.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente e Vice-Presidente, aplica-se a regra contida no *caput* deste artigo.

Art. 32. O Presidente de Comissão exerce, no que couber, atribuições assemelhadas as do Presidente da Assembleia, nos termos deste Regimento, e ainda:

I - submeter à Comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;

II - designar Relator ou assumir a relatoria e assinar os pareceres com os demais membros;

III - resolver questão de ordem;

IV - solicitar ao Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar a indicação de substituto na Comissão;

V - remeter à Mesa listas de presença, de matérias apreciadas ou não decididas; enviar relatório global de suas atividades ao fim de cada sessão legislativa;

VI - votar nas deliberações, decidindo pelo voto de qualidade, em caso de empate;

VII - analisar e deliberar acerca de pedidos de informação sobre matéria em tramitação na Comissão;

VIII - fornecer ao Secretário Geral informações sobre a tramitação de proposições;

IX - designar suplente da Comissão;

X - exercer outras atribuições contidas neste Regimento.

Subseção II Secretaria e Atas

Art. 33. A Secretaria das Comissões cumpre as seguintes atribuições:

I - redigir as atas das reuniões;

II - protocolar a entrada e saída de processo, e, após sua distribuição, entregá-lo ao respectivo Relator, dentro de vinte e quatro horas;

III - fornecer ao Presidente da Comissão sinopse atualizada do andamento dos processos e de seus prazos e relatório mensal de atividades;

IV - prestar informação devidamente autorizada pelo Presidente sobre o conteúdo e a tramitação de matéria nas Comissões;

V - desempenhar outros encargos determinados em regulamento ou pelo Presidente.

Art. 34. A ata das reuniões tem a mesma conformação das atas das reuniões plenárias, devendo ser lida, discutida e aprovada, assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas, passando a integrar o processo.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão poderá determinar a lavratura de ata resumida para fins de publicação.

Subseção III Recebimento, Notificação, Distribuição das Proposições e Emendas

Art. 35. O Presidente da Comissão, após o recebimento da proposição, notifica os membros, efetua a distribuição ao Relator, observadas as seguintes condições:

I - a propositura contendo matérias diversas pode ser devolvida a Mesa Diretora para fins de desmembramento em projetos distintos, renumeração e distribuição;

II - a proposição pode ser dividida em partes, distribuídas a Relatores Parciais, devendo ser enviado à Mesa somente o parecer conclusivo do Relator-Geral;

III - proposições em regime de urgência são distribuídas imediatamente a seus relatores;

IV - vencido o prazo do relator, o Presidente da Comissão adota os procedimentos contidos no art. 38 deste Regimento.

Parágrafo único. As proposições podem ser emendadas durante a tramitação nas comissões, nos termos deste Regimento.

Subseção IV Parecer

Art. 36. Parecer é o opinativo escrito por um relator e submetido à deliberação de Comissão, devendo concluir pela aprovação ou rejeição de matéria a ela sujeita.

§ 1º O parecer da comissão serve de indicativo à decisão do Plenário acerca da proposição principal, ressalvadas as hipóteses contidas no § 1º do art. 98 e § 4º do art. 127 deste Regimento.

§ 2º A proposição resultante de parecer se sujeita às regras de votação atinentes a sua natureza.

§ 3º O Parecer pode ser oral quando se referir a requerimento ou emenda à redação final, visando evitar a perda de prazo, caso em que se obriga o relator a deduzi-lo a forma escrita no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua aprovação.

§ 4º O parecer é indispensável à instrução dos processos, aplicando-se, em caráter extraordinário, a nomeação de Relator pelo Presidente da Assembleia, nos termos deste Regimento.

Art. 37. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão na forma de voto, sujeito aos seguintes procedimentos e regras:

I - é elaborado nos seguintes prazos:

- a) uma reunião, na tramitação em regime de urgência;
- b) três reuniões, na tramitação em regime de prioridade;
- c) cinco reuniões, na tramitação ordinária;

II - é encaminhado ao Presidente da Comissão, disponibilizado aos Deputados e incluído na ordem do dia da reunião *subsequente* ao seu recebimento;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, é submetido à discussão e à votação nos termos regimentais;

IV - o parecer aprovado é despachado pelo Presidente da Comissão a fim de dar cumprimento ao tramite regimental.

§ 1º Os prazos citados nos incisos deste artigo referem-se a reuniões ordinárias do Plenário e são contados em dobro nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver emenda à proposição;
- II - projeto de leis complementares;
- III - a requerimento do Relator, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º As proposições juntadas para efeito de tramitação recebem parecer específico de cada Comissão, salvo a hipótese de parecer conjunto.

Art. 38. Esgotado o prazo para a elaboração do parecer, o Presidente da Comissão avoca a proposição ou designa um novo Relator, observando as seguintes regras:

I - se o Relator retiver a proposição, o Presidente solicita por escrito a imediata devolução, comunicando o fato ao Presidente da Assembléia, que pode determinar a formação de autos suplementares;

II - o prazo do parecer do novo relator é de vinte e quatro horas a contar da avocação ou da nova designação;

III - esgotado o prazo da Comissão, o Presidente da Assembléia designa de imediato novo relator para apresentar o parecer na reunião seguinte à designação, sendo a proposição incluída na Ordem do Dia logo após o recebimento do opinativo;

Parágrafo único. O descumprimento do prazo pelo relator enseja a apuração de sua responsabilidade, nos termos do Código de Ética Parlamentar.

Art. 38. Esgotado o prazo para a elaboração do parecer, o Presidente da Comissão avoca a proposição ou designa um novo Relator, observando as seguintes regras:

I - se o Relator retiver a proposição, o Presidente solicita por escrito a imediata devolução, comunicando o fato ao Presidente da Assembleia, que pode determinar a formação de autos suplementares;

II - o prazo do parecer do novo relator é de vinte e quatro horas a contar da avocação ou da nova designação;

III - esgotado o prazo da Comissão, o Presidente da Assembleia designa de imediato novo relator para apresentar o parecer na reunião seguinte à designação, sendo a proposição incluída na Ordem do Dia logo após o recebimento do opinativo;

Parágrafo único. O descumprimento do prazo pelo relator enseja a apuração de sua responsabilidade, nos termos do Código de Ética Parlamentar.

Subseção V Disposições Gerais das Reuniões

Art. 39. As reuniões das Comissões ocorrem preferencialmente às segundas e sextas-feiras, em caráter ordinário ou extraordinário, obedecendo as seguintes condições:

I - têm caráter público ou reservado;

II - duram o tempo necessário ao cumprimento de seus fins;

III - decisões tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros;

IV - as comissões temporárias reúnem-se em dia e hora definidos pela respectiva Presidência, mediante prévia convocação de seus membros;

V - são reservadas as reuniões em que haja necessidade da presença exclusiva de funcionários em serviço e de convidados;

VI - ocorrendo concomitância entre reunião da Comissão e do Plenário, a frequência do Deputado é computada para todos os efeitos regimentais, comprovada sua presença em qualquer um dos eventos.

Parágrafo único. O membro da Comissão pode suscitar questão de ordem ao respectivo Presidente, observadas as normas do art. 84 deste Regimento.

Art. 40. As Comissões reúnem-se conjuntamente, dirigidas pelo Presidente da Assembleia ou na sua ausência pelo Presidente de Comissão mais idoso, nos seguintes casos:

I - convocadas pelo Presidente da Assembleia para apreciação de matéria em regime de urgência ou de prioridade;

II - em cumprimento a decisão de dois ou mais Presidentes de Comissões ou por deliberação da maioria dos membros das respectivas Comissões, visando apreciar matérias de competência comum ou correlata;

III - a requerimento de um terço dos Deputados.

§ 1º É exigido de cada Comissão o *quorum* regimental para a presença e a votação.

§ 2º O voto do Deputado será computado tantas vezes quantas forem as vagas por ele ocupadas nas Comissões presentes à reunião;

§ 3º A escolha e a designação do relator atendem as regras gerais estabelecidas para o funcionamento das Comissões Permanentes.

Subseção VI

Fases das Reuniões das Comissões

Art. 41. Os trabalhos nas Comissões obedecem as seguintes fases:

I - EXPEDIENTE, destinado à leitura e aprovação da ata, leitura da correspondência e distribuição de proposições;

II - ORDEM DO DIA, reservada a discussão e votação de parecer ou de proposição de sua iniciativa.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada por proposta do respectivo Presidente ou a requerimento de qualquer membro da comissão, aprovado pela maioria simples dos presentes.

Subseção VII Discussão e Votação

Art. 42. A discussão destina-se ao debate das proposições e dos respectivos pareceres, aplicando-se, no que couber, as normas inerentes à discussão em Plenário, devendo respeitar ainda ao seguinte ordenamento:

I - durante a discussão, o membro de Comissão pode propor a aprovação ou rejeição, total ou parcial, do parecer, apresentar substitutivo, emenda ou subemenda, ou requerer a divisão da matéria em proposições autônomas;

II - o relator, o membro de Comissão ou o autor de proposição pode usar da palavra por quinze minutos para discutir a matéria, sendo facultado somente ao relator falar duas vezes, por tempo global não excedente a trinta minutos;

III - na discussão ainda podem falar pelo prazo de cinco minutos, até quatro Deputados não membros da Comissão, sendo dois a favor e dois contra, observada a ordem de inscrição;

IV - pedido de vista de proposição em discussão na Comissão é concedido no prazo único e comum de uma reunião a pedido de membro do colegiado, não sendo admitida vista na tramitação em regime de urgência.

Parágrafo único. O Deputado é notificado com antecedência mínima de dois dias sobre a colocação na pauta de proposição de sua autoria, salvo se adotado o regime de urgência.

Art. 43. Encerrada a discussão da matéria é processada a votação, aplicando-se, no que couber, as regras inerentes à votação em Plenário, devendo respeitar ainda ao seguinte ordenamento:

I - a Comissão delibera por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo a seu Presidente o desempate, mediante voto de qualidade;

II - para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

a) favoráveis:

1 - sem restrição: os que acolhem plenamente o parecer;

2 - com restrição: os que acolhem o parecer, com alguma divergência;

3 - em separado: os que acolhem o parecer rejeitado pela Comissão.

b) contrários: os que divergem do parecer;

III - é considerado vencido o voto contido em parecer rejeitado e o que com ele seja concordante ou o divergente em relação ao parecer adotado;

IV - aprovada alteração do parecer com a qual concorde o relator, é concedido prazo de vinte e quatro horas para nova redação, salvo regime de urgência, quando é suspensa a reunião pelo tempo necessário à elaboração do novo opinativo;

V - rejeitado o parecer, é designado novo relator dentre os que se opuseram ao posicionamento;

VI - o parecer aprovado é assinado por seus membros com a identificação do conteúdo de cada voto;

VII - o parecer pode ser aprovado com restrição, registrando-se o teor da divergência.

Art. 44. O voto é secreto nas seguintes hipóteses:

I - denúncia e julgamento de Deputado, do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Secretários e demais agentes políticos;

II - destituição do Procurador-Geral de Justiça, Defensor Público Geral e outras autoridades assemelhadas;

III - pedido para sustação de processo-crime contra Deputado ou deliberação sobre a decretação de sua prisão em flagrante, por crime inafiançável;

IV - outros casos previstos em lei ou neste Regimento.

Art. 45. A Comissão pode determinar o arquivamento de documento enviado a sua apreciação, exceto proposição ou parte dela, registrando o respectivo despacho em ata.

Art. 46. A discussão e a votação de matérias nas Comissões não podem exceder o prazo de quarenta e oito horas.

Subseção VIII

Encaminhamentos à Mesa Diretora

Art. 47. A matéria com instrução e votação concluídas é encaminhada à Mesa Diretora para ser apreciada pelo Plenário, salvo exceções contidas neste Regimento.

Art. 48. O Presidente da Comissão pode solicitar ao Presidente da Assembleia as seguintes providências quanto aos trabalhos do Colegiado:

I - registro da íntegra dos debates e sua publicação, em forma resumida;

II - irradiação ou gravação dos trabalhos, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa.

Art. 49. Ao encerrar a sessão legislativa, os processos pendentes nas Comissões são listados nos respectivos relatórios encaminhados ao Secretário Geral.

Parágrafo único. Os relatórios citados no *caput* deste artigo são acompanhados dos processos pendentes para fins de arquivamento ao final da legislatura.

Seção III

Comissões Temporárias

Art. 50. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

III - de representação externa;

IV - representativa.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias obedecem as regras das Comissões Permanentes, salvo deliberação do Plenário quanto ao número de integrantes, funcionando de forma interativa e complementar em relação às Comissões Técnicas.

Subseção I Comissões Especiais

Art. 51. As Comissões Especiais são constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos Deputados, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:

I - emitir parecer sobre:

a) proposta de Emenda à Constituição;

b) veto a projeto de lei;

c) leis delegadas;

d) escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas e indicações sujeitas à aprovação da Assembleia;

e) pedido de instauração de processo, por crime de responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e demais agentes políticos;

f) proposição de iniciativa da Mesa Diretora, objetivando alterar o Regimento Interno;

II - proceder estudo referente à matéria de relevante interesse público;

III - funcionar como Comissão de Legislação Participativa para apreciar proposta de projeto encaminhada por entidade da sociedade civil ou cidadão.

§ 1º A proposta ou requerimento conterà o fato determinado, a finalidade, a justificação e o prazo de funcionamento não superior a sessenta dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A Comissão encaminha relatório circunstanciado ao Plenário, no prazo de dez dias, a contar do encerramento de seus trabalhos, podendo concluir pela apresentação de proposição.

Subseção II Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 52. A Comissão Parlamentar de Inquérito é constituída mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apurar fato determinado, em prazo certo, devendo apontar a estimativa de despesas destinadas ao seu funcionamento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem jurídica, econômica e social do Estado, devidamente especificado, que demande investigação e fiscalização.

§ 2º A Comissão tem o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por sessenta, por deliberação do Plenário, para a conclusão de seus trabalhos, não correndo este prazo durante o recesso.

Art. 53. A Comissão tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, facultado o exercício das seguintes providências:

I - determinar diligências, convocar Secretário de Estado ou outra autoridade, tomar depoimento, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar informações,

documentos e serviços de qualquer natureza, transportar-se para onde se fizer necessário e requerer do Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias;

II - deslocar-se para tomar depoimentos, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte do indiciado ou testemunha;

III - requerer a intimação ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre o indiciado ou testemunha, não sendo comprovada a hipótese do item anterior;

IV - efetuar buscas e apreensões, mediante despacho fundamentado;

V - decretar a quebra do sigilo bancário, fiscal e de registros telefônicos de indiciados e testemunhas envolvidas no processo de apuração, mediante decisão fundamentada;

VI - peticionar ao Poder Judiciário a quebra do sigilo das comunicações telefônicas de indiciado ou testemunha e outras providências que sejam da estrita competência dos órgãos jurisdicionais.

§ 1º A comissão pode funcionar somente com a presença do Presidente e do relator para fins de tomar depoimento de testemunhas ou indiciados.

§ 2º A intimação, a inquirição de indiciados e testemunhas e os demais atos processuais submetem-se as normas firmadas na lei processual penal, podendo a intimação ser executada por servidor da Assembleia ou por oficial de justiça para tal legitimados.

§ 3º É admitida a presença de advogado legalmente qualificado nas audiências, visando à orientação de seu constituinte, indiciado ou testemunha.

§ 4º Indiciados e testemunhas são obrigados a prestar depoimento, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 5º Desatendida a intimação sem justo motivo, o Presidente requisita força policial a fim de fazer valer as prerrogativas da comissão.

§ 6º Indiciado ou testemunha tem o direito a manter-se em silêncio, comprovada a hipótese do dever de guardar sigilo profissional ou de risco de auto-incriminação.

§ 7º Inexistentes as hipóteses do § 6º deste artigo, o Presidente pode dar voz de prisão a quem se negue a depor.

Art. 54. A Comissão apresenta relatório circunstanciado ao Presidente da Assembleia, devendo o texto ser publicado de forma resumida no Diário Oficial e encaminhado, consoante as respectivas competências:

I - à Mesa ou ao Plenário da Assembleia, notadamente quando na conclusão constar proposição legislativa ou indicação a chefe de Poder ou de ente público estatal;

II - ao Ministério Público para que promova a apuração da responsabilidade dos infratores;

III - ao Poder Executivo para propor ação judicial ou adotar as medidas de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão permanente que tenha maior pertinência em relação à matéria, objetivando fiscalizar o atendimento da promoção citada nos incisos anteriores;

V - à Comissão de Finanças Públicas e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências correlatas ao disposto nos artigos 40 e 41 da Constituição do Estado;

VI - a órgão ou autoridade a que esteja afeto o conhecimento da matéria.

Art. 55. Não se admite Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as seguintes matérias:

I - conteúdo de decisões dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas decorrentes do exercício de suas competências exclusivas;

II - competência exclusiva dos Municípios, exceto quanto ao uso de recursos repassados voluntariamente pelo Estado e vinculados a fins específicos;

III - competência exclusiva da União.

Subseção III Comissão de Representação Externa e Comissão Representativa

Art. 56. A Comissão de Representação Externa participa, em nome do Poder Legislativo, de atos e solenidades oficiais ou de interesse público, sendo constituída e designada nos termos previstos para as Comissões Temporárias, preferencialmente sem ônus.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a designação de somente um Deputado para representar o Parlamento.

Art. 57. Durante o recesso, o Plenário é substituído por uma Comissão Representativa, nos termos do § 4º do art. 30 da Constituição Estadual, com a seguinte competência:

I - elaborar projeto;

II - conhecer de pedido de sustação de processo-crime contra Deputado e decidir sobre sua prisão;

III - autorizar a ausência do Governador, do Vice-Governador do Estado e dos Deputados, nos termos constitucionais e regimentais;

IV - cumprir outras atribuições delegadas pelo Plenário.

Parágrafo único. A convocação extraordinária da Assembleia interrompe as atividades da Comissão Representativa.

Seção IV Audiências Públicas

Art. 58. As Comissões podem realizar audiências públicas as segundas e sextas-feiras ou no expediente vespertino nos dias das reuniões ordinárias, dentro ou fora da sede da Assembleia, para subsidiar o processo legislativo, atendendo a proposta de entidade interessada ou a requerimento de Deputado, devidamente aprovado pelo Colegiado.

§ 1º A proposta ou o requerimento indica a matéria a ser examinada e as pessoas a serem ouvidas.

§ 2º A Comissão fixa o dia, local e hora da audiência, o número de representantes por entidade, verifica se estes atendem aos requisitos de participação, cabendo ao Presidente dar ciência da decisão aos interessados.

§ 3º Pessoas de notório saber e representantes de entidades da sociedade civil podem ser convidados para participar das audiências, atendendo à solicitação do Presidente, de ofício, ou à requerimento de qualquer dos membros da Comissão, aprovado pelo respectivo colegiado.

Art. 59. A ordem dos trabalhos atende, no que couber, às normas das reuniões, nos termos deste Regimento, e, ainda:

I - o Presidente da Comissão concede a palavra, obedecendo as seguintes condições:

a) o expositor dispõe de quinze minutos, prorrogáveis por igual período por decisão da Presidência;

b) o convidado pode falar pelo tempo deferido pela Presidência;

c) não cabe apartes durante a exposição.

II - o Deputado inscrito pode interpelar o expositor sobre a matéria pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpelado igual prazo para a resposta;

III - são facultadas a réplica e a tréplica, por tempo igual ao previsto no item II deste artigo;

IV - o tempo destinado para a exposição de convidado é definido pelo Presidente da Comissão.

Art. 60. As audiências públicas podem resultar na confecção de carta de intenção, contendo as providências a serem adotadas pelos representantes das organizações presentes.

§ 1º A carta de intenção é elaborada pela assessoria da Comissão, no prazo máximo de dez dias, assinada pelas partes envolvidas e distribuída aos interessados.

§ 2º A Comissão efetua o controle da execução das providências acordadas, devendo os representantes de Poderes e organizações estatais e entidades da sociedade civil envolvidas prestar informações sobre tais iniciativas, nos prazos previamente fixados.

§ 3º Descumpridos os termos da carta de intenção, a Comissão representa contra o compromitente signatário a órgão legitimado nos termos da lei para as providências cabíveis.

TÍTULO III

Legislatura, Sessões Legislativas e Reuniões Plenárias

Capítulo I

Legislatura e Sessões Legislativas

Art. 61. Os trabalhos da Assembleia Legislativa ocorrem por meio de legislaturas, cada uma compreendendo o período de duração do mandato dos Deputados, divididas em dois intervalos iguais de duas sessões legislativas.

Art. 62. A sessão legislativa ocorre dentro de cada ano civil, dividida em dois períodos iguais, salvo a ocorrência de impedimento a seu encerramento, nos termos da lei.

§ 1º A sessão legislativa pode ser:

I - ordinária, que, independentemente de convocação, se realiza de 1º de fevereiro a 16 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, de cada ano;

II - extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 2º As reuniões que dão início e fim a cada período da sessão legislativa, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dia em que o Plenário não funcione regularmente, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida pelo recesso sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual e o exame das contas do Governador, relativas ao exercício anterior.

§ 4º A sessão legislativa extraordinária da Assembleia obedecerá às seguintes condições:

I - a convocação é efetivada:

a) pelo Governador do Estado, em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma do art. 29, § 5º, II, da Constituição do Estado.

b) pelo Presidente, de ofício, quando decretada intervenção em Município, para o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador do Estado ou para atender a situação grave; e,

c) pelo Presidente, atendendo a requerimento da maioria absoluta dos Deputados, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

II - é instalada após prévia publicação do respectivo edital de convocação no Diário Oficial e, não ultrapassará o prazo estabelecido para o seu funcionamento.

Capítulo II Reuniões Plenárias

Seção I Disposições Gerais

Art. 63. A reunião plenária atende às seguintes disposições gerais:

I - é aberta pelo Presidente ou membro da Mesa, com a frequência mínima de um quinto dos Deputados;

II - o Presidente e o Secretário Geral são substituídos pelos respectivos sucessores imediatos na hierarquia da Mesa ou, na ausência destes, por Deputado indicado pelo Presidente que estiver em exercício;

III - a decisão do Plenário é por maioria simples, presente a maioria absoluta, salvo exigência de *quorum* qualificado, nos termos da lei;

IV - *quorum* é a quantidade mínima de Deputados presentes ou de votos, exigidos em lei, admitindo-se as seguintes hipóteses, dentre outras:

- a) maioria absoluta - mais da metade da totalidade dos Deputados;
- b) maioria simples - maioria obtida dentre a maioria absoluta;
- c) dois terços dos Deputados;
- d) três quintos dos Deputados.

Art. 64. Ocorrendo fato impeditivo à realização ou ao transcurso normal da reunião, o Presidente deve:

I - declarar a não realização da reunião por motivo de força maior ou falta de *quorum*, atendida a regra do art. 68, III deste Regimento;

II - suspender a reunião:

- a) para preservar a ordem;
- b) por falta de *quorum* para votação de proposição;
- c) para ser recepcionado visitante ilustre;
- d) em homenagem à memória de ex-Deputados ou de agente político;
- e) atendendo a requerimento de um terço dos Deputados, aprovado pelo Plenário;

III - encerrar a reunião:

- a) por tumulto grave;
- b) em homenagem à memória de ex-Deputados ou de agente político;
- c) por falta de matéria a discutir, orador inscrito ou *quorum* para deliberar;
- d) quando presente menos de um quinto dos Deputados;
- e) a requerimento de um terço dos Deputados, aprovado pelo Plenário.

Art. 65. A reunião da Assembleia é:

I - preparatória: ocorre no início de cada legislatura, visando dar posse aos Deputados e à eleição da Mesa Diretora, nos termos do art. 4º ao 9º deste Regimento;

II - ordinária: realizada nos dias úteis, de terça a quinta-feira, no prazo de duração firmado neste Regimento;

III - extraordinária: efetuada em horário ou dia diverso daqueles fixados para reunião ordinária;

IV - especial: destinada à conferência, homenagem, exposição de assunto de interesse público e ouvir Secretários de Estado e outros agentes políticos, mediante requerimento aprovado pelo Plenário;

V - solene: reservada à instalação de sessão legislativa e à posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

VI - audiência pública: preferencialmente às segundas e sextas-feiras, sob a coordenação do proponente na forma prevista neste Regimento.

§ 1º A reunião é pública, respeitados os limites inerentes à ordem dos trabalhos.

§ 2º A reunião especial, solene ou audiência pública obedecem a regras próprias contidas neste Regimento e aos procedimentos das reuniões ordinárias, em caráter suplementar;

§ 3º Reuniões especiais destinadas a prestar homenagem somente podem ocorrer em horário diverso das reuniões ordinárias, podendo cada Deputado apresentar até dois requerimentos semestrais.

§ 4º A reunião solene é convocada de ofício pelo Presidente.

Seção II Reunião Ordinária

Subseção I Convocação, Duração e Fases

Art. 66. A reunião ordinária da Assembleia Legislativa se realiza de terça a quinta-feira, dentro da sessão legislativa ordinária, convocadas pelo Presidente, com início previsto para as nove horas e duração de três horas e trinta minutos.

§ 1º A reunião é automaticamente prorrogada para a conclusão de votação.

§ 2º A reunião pode ser prorrogada por deliberação do Plenário, atendendo a iniciativa do Presidente ou de Deputado, efetuada a qualquer tempo, obedecidas as seguintes condições:

I - o prazo de prorrogação será previamente firmado, não podendo ser reduzido sem o cumprimento do objeto que a motivou;

II - votação pelo processo simbólico, podendo ser interrompido o ato que estiver sendo praticado, salvo impedimento regimental;

III - tratará exclusivamente dos assuntos que a motivaram.

Art. 67. As reuniões dividem-se em três partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia.

§ 1º Esgotada a matéria ou findo o prazo de duração de uma parte da reunião, segue-se a parte subsequente.

§ 2º Cumprida a Ordem do Dia e havendo tempo disponível, pode o Deputado discursar em explicações pessoais, por até dez minutos, visando defender-se ou esclarecer seus posicionamentos.

Subseção II Abertura e Pequeno Expediente

Art. 68. A reunião é aberta atendendo aos seguintes procedimentos:

I - verificada a presença de um quinto dos membros da Assembleia, o Presidente declara aberta a reunião, podendo pronunciar as seguintes palavras: “*sob a proteção de Deus e em nome do povo amazonense, declaro aberta a presente reunião*”.

II - não havendo número regimental para a abertura da reunião na hora prevista para o seu início, o Presidente poderá aguardar, por até trinta minutos, até que o *quorum* se complete, sendo o tempo do atraso deduzido do total da respectiva etapa.

III - verificada a inexistência de *quorum* ou não havendo reunião por motivo de força maior, o Secretário Geral lavrará o respectivo termo, contendo o nome dos Deputados presentes e ausentes.

Art. 69. O Pequeno Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, destina-se a notificação do expediente sobre correspondências recebidas, breves discursos e apresentação de proposituras.

§ 1º. A leitura do expediente é processada e despachada pelo Secretário Geral.

§ 2º. Não será dado conhecimento do teor de informação ou documento de caráter reservado ou secreto, podendo o Deputado solicitar formalmente o acesso ao respectivo conteúdo.

§ 3º. O Deputado poderá falar por dez minutos, mediante prévia inscrição de forma pessoal e intransferível, obedecida a ordem dos inscritos, perdendo a vez o Deputado que, chamado, não ocupar a tribuna.

§ 4º. O Deputado poderá encaminhar à Mesa Diretora comunicações por escrito ou proposições, que ainda não tenham sido noticiadas.

Subseção III Grande Expediente

Art. 70. O Grande Expediente inicia após o Pequeno Expediente, com a duração de cento e vinte minutos, destinado aos Partidos para pronunciamento dos Deputados, obedecida a relação de oradores que, mediante acordo com as respectivas lideranças, solicitarem inscrição à Mesa.

§ 1º O tempo dos Partidos é proporcional ao número de membros de cada bancada, na fração ideal de cinco minutos para cada Deputado, sendo administrado pelo respectivo líder.

§ 2º A participação dos Partidos obedecerá a ordem de chamada; o último será o primeiro na reunião subsequente, vindo depois as demais agremiações, na sequência da reunião anterior.

§ 3º O Partido não representado no Plenário no momento da chamada, terá o tempo extinto, seguindo-se a ordem das demais agremiações.

§ 4º É admitida permuta, incorporação ou fusão de tempo, mediante acordo entre líderes ou representantes partidários.

§ 5º Não ocorrendo o Grande Expediente, a ordem dos partidos será mantida para a reunião subsequente.

Subseção IV Ordem do Dia e Explicações Pessoais

Art. 71. A Ordem do Dia ocorre após o Grande Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, destinando-se ao cumprimento da pauta, contendo as matérias em tramitação para receber emendas e as proposições instruídas para deliberação.

§ 1º A pauta é divulgada aos Deputados por todos os meios físicos e virtuais disponíveis, com antecedência mínima de uma hora, sendo noticiada pelo Secretário Geral no início da Ordem do Dia.

§ 2º Os requerimentos integram a pauta; não ocorrendo divulgação da pauta, o Secretário Geral lerá a matéria para discussão e votação pela ordem de entrada.

§ 3º A proposição não é incluída na pauta:

I - na ausência do Deputado proponente, salvo existência de expressa autorização.

II - sem parecer, exceto nos casos previstos neste Regimento.

§ 4º Existindo proposição sem parecer, esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Assembleia designa Relator, que apresenta o seu voto ao Plenário na reunião seguinte.

§ 5º Matéria relacionada a orçamento, finanças e tributação não pode ser incluída na Ordem do Dia, extra pauta; as demais proposições admitem a inclusão por decisão da maioria dos Deputados.

§ 6º Não ocorrendo reunião ou a Ordem do Dia, a pauta com as matérias para receber emendas é distribuída nos gabinetes dos Deputados, mediante protocolo, visando dar cumprimento aos prazos regimentais.

Art. 72. A Ordem do Dia obedece ainda as seguintes regras:

I - não será interrompida, salvo para a posse de Deputado e nos casos expressos neste Regimento.

II - pode ser alterada, mediante requerimento de:

a) Deputado, deferido pelo Presidente ou Plenário, nas hipóteses contidas nos arts. 118 a 120 deste Regimento;

b) um terço dos Deputados, aprovado pelo Plenário, nas hipóteses do art. 120, XII deste Regimento.

III - cumpridos os itens da pauta, os requerimentos são votados, admitindo-se o encaminhamento da votação, nos termos regimentais.

Art. 73. Inexistindo matéria a ser votada, o tempo restante da reunião poderá ser utilizado por Deputado para explicações pessoais, por até dez minutos, visando defender-se ou esclarecer seus posicionamentos, não admitindo aparte.

Seção III Reuniões Extraordinárias

Art. 74. A reunião extraordinária é convocada pelo Presidente, de ofício ou para atender a requerimento aprovado pelo Plenário, obedecendo a rito próprio e, no que couber, aos procedimentos das reuniões ordinárias, comportando duas partes:

I - Expediente: destinado a noticiar correspondências e documentos recebidos;

II - Ordem do Dia: destinada à discussão e votação de proposições instruídas para deliberação do Plenário, podendo constar na pauta matéria em tramitação para receber emendas.

Seção IV Atas, Anais e Sinopses

Art. 75. De cada reunião da Assembleia Legislativa lavrar-se-á ata, contendo o registro resumido dos documentos oficiais recebidos, os principais fatos e decisões nela ocorridos e o nome dos Deputados presentes e ausentes, atendendo as seguintes regras:

I - a ata é previamente disponibilizada aos Deputados, noticiada durante a reunião e submetida à aprovação do Plenário;

II - o Deputado pode requerer a leitura da ata, debater e retificar o seu conteúdo, no prazo de três minutos, cabendo ao Secretário Geral prestar os esclarecimentos necessários;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, retificada ou mantida a redação original, a ata é submetida à deliberação do Plenário;

IV - o Presidente e o Secretário Geral assinam a ata aprovada;

V - o Deputado pode requerer seja inserido em anexo à ata o conteúdo resumido de seus votos e a íntegra de seus discursos, admitida a vista para revisão;

VI - as atas são digitadas e preferencialmente arquivadas em sistema de dados eletrônicos;

VII - a ata da última reunião da legislatura é submetida a aprovação do Plenário, antes de encerrados os trabalhos, independentemente de quorum;

VIII - na ata não é inserida informação ou documento sem expressa permissão do Plenário ou da Mesa Diretora, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 76. Os anais da Assembleia contêm o registro dos trabalhos de cada sessão legislativa, as atas de todas as reuniões e seus anexos, devendo ser armazenados por sistema de dados eletrônicos.

Art. 77. As sinopses contêm resumo diário das atas e dos anais relativos a cada sessão legislativa, armazenadas por sistema de dados eletrônicos.

Seção V Inscrição e Uso da Palavra nas Reuniões

Subseção I Disposições Gerais

Art. 78. O Deputado pode falar em qualquer fase das reuniões da Assembleia ou de suas Comissões, atendidas as condições estabelecidas neste Regimento, nas seguintes hipóteses:

I - formular proposição, relatório, parecer, aparte, questão de ordem, explicação pessoal, reclamação, interpor recurso ou comunicação de liderança;

II - discutir, encaminhar a votação e declaração de voto por escrito, durante a Ordem do Dia;

III - saudar personalidade, quando designado;

IV - nos demais casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. O Deputado não pode manter conversação paralela, perturbando a ordem dos trabalhos durante as reuniões.

Art. 79. Ao discursar, o orador obedece aos seguintes procedimentos:

I - efetua inscrição e utiliza o tempo de acordo com as regras de cada etapa da reunião;

II - pede a palavra ao Presidente, dirigindo-se sempre a quem presidir a reunião e aos Deputados;

III - após a concessão, ocupa a tribuna ou permanece na sua bancada, devendo falar de pé, salvo prévia autorização do Presidente para que permaneça sentado;

IV - pronuncia o termo Deputado(a) e o tratamento de excelência em relação aos seus pares.

Parágrafo único. O discurso pode ser proferido de forma oral ou escrita, não sendo permitido aparte durante a leitura de texto.

Art. 80. É vedado ao Deputado no uso da palavra:

I - adotar atitude ou comportamento descortês ou injurioso em relação à Assembleia Legislativa ou a seus membros e a representante do Poder Público, especialmente quando tal fato representar ofensa ao decoro parlamentar;

II - tratar de matéria vencida ou desviar-se do assunto em discussão, em apartes e encaminhamentos de votação;

III - interromper discurso de outro Parlamentar, salvo para arguição de questão de ordem.

Art. 81. Desatendido o disposto nos arts. 79 e 80 deste Regimento, o Presidente adota as seguintes providências:

I - adverte o infrator, convidando-o a comportar-se condignamente;

II - declara o discurso encerrado, interrompendo os serviços de som e de registro, caso o orador persista em descumprir o Regimento;

III - suspende a reunião, apontando os motivos da decisão, e informa o infrator sobre as penalidades regimentais;

IV - encerra a reunião, fazendo constar registro em ata, encaminhando representação à Comissão de Ética Parlamentar para fins de instauração de processo disciplinar.

Subseção II Comunicação de Liderança

Art. 82. O Líder partidário pode falar em nome de sua agremiação, por até cinco minutos, para tratar de matéria relevante ou de manifesto interesse público.

Parágrafo único. A comunicação de liderança não pode: ocorrer durante a Ordem do Dia, sofrer aparte ou interromper discurso de orador.

Subseção III Aparte

Art. 83. O aparte, com duração máxima de cinco minutos, é a intervenção que interrompe o discurso parlamentar, visando apoiar, discordar ou questionar o assunto tratado pelo orador, consoante os seguintes procedimentos:

I - o Deputado solicita o aparte ao orador, podendo o pedido ser ou não atendido;

II - o aparte é deduzido do tempo disponível ao orador.

III - não é admitido aparte nas seguintes hipóteses:

- a) palavra do Presidente ou comunicação de liderança;
- b) questão de ordem, reclamação ou explicação pessoal;
- c) encaminhamento da votação, leitura de discurso ou sustentação oral de parecer;
- d) palavra de pessoa convocada pela Assembleia, nos termos do art. 180.

Parágrafo único. Aplicam-se ao aparte as normas do uso da palavra, não se admitindo registro de aparte anti-regimental.

Subseção IV Questão de Ordem

Art. 84. Questão de ordem é toda dúvida sobre a aplicação deste Regimento ou da Constituição, incidente sobre ato ou fato ocorrido durante as reuniões da Assembleia ou de suas Comissões, não admitindo aparte, devendo atender ao seguinte ordenamento:

I - é formulada oralmente, de modo objetivo e claro, por até cinco minutos, indicando o respectivo dispositivo, não sendo deduzida do tempo do orador;

II - não sendo indicado o dispositivo, o Presidente interromperá a palavra e determinará a exclusão da ata das alegações feitas;

III - durante a Ordem do Dia, só é admitida para tratar de matéria que nela figurar;

IV - o Deputado falará uma única vez sobre a mesma questão de ordem;

V - a questão de ordem será resolvida tempestivamente pelo Presidente da Assembleia ou da Comissão;

VI - da decisão do respectivo Presidente caberá recurso, no prazo de quarenta e oito horas, encaminhado:

a) ao Plenário, em decisão do Presidente da Assembleia; ou,

b) ao Presidente da Assembleia, em decisão do Presidente de Comissão, sem prejuízo da hipótese contida na alínea anterior;

VII - recurso relacionado à Constituição receberá parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no prazo de três dias a contar do recebimento da matéria; o parecer será encaminhado à Mesa para a deliberação do Presidente ou do Plenário;

VIII - enviado à Mesa para a deliberação do Plenário, o recurso e o parecer serão incluídos na Ordem do Dia, para discussão e votação única, na reunião imediata e subsequente ao recebimento.

Parágrafo único. As questões de ordem e as respectivas decisões de caráter normativo serão registradas em livro próprio, com índice remissivo, para apreciação da Mesa e inserção no Regimento.

Subseção V Reclamação

Art. 85. Reclamação é a palavra de Deputado sobre a inobservância de expressa disposição regimental, podendo ser formulada em qualquer fase de reunião do Plenário ou de Comissão, não admitindo aparte, sendo-lhe aplicadas normas referentes à questão de ordem.

TÍTULO IV Proposições

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 86. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, compreendendo as seguintes hipóteses:

- I - Proposta de Emenda à Constituição;
- II - Projetos de: Lei Complementar, Lei Ordinária, Decreto Legislativo, Resolução Legislativa;
- III - Veto a Projeto de Lei.

§ 1º A proposição submete-se às regras do respectivo regime de tramitação nos termos do art. 121 e seguintes deste Regimento, especialmente quanto às normas de redação técnica legislativa e de admissibilidade jurídica, salvo as exceções contidas neste título.

§ 2º Consideram-se proposição, por extensão: emendas, substitutivos, pareceres, recursos, requerimentos e representações populares encaminhados à Assembleia nos termos da lei.

§ 3º Nenhuma proposição será discutida e votada na ausência do autor, salvo se este encaminhar expressa autorização ao Presidente.

Capítulo II Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções Legislativas

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

- I - Deputado;
- II - Comissão ou Mesa da Assembleia;
- III - Governador do Estado;
- IV - Presidente do Tribunal de Justiça;
- V - Procurador Geral de Justiça;
- VI - Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- VII - cidadãos.

Parágrafo único. A iniciativa popular, limitada a no máximo dez projetos de lei em cada sessão legislativa ordinária, é exercida mediante subscrição de no mínimo um por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos vinte e cinco por cento dos Municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 88. A Assembleia Legislativa pode formular e apreciar Projeto de: Lei, Decreto Legislativo e Resolução Legislativa.

§ 1º O Projeto de Lei destina-se a regular matéria de competência da Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado.

§ 2º O Projeto de Decreto Legislativo regula matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, sem a sanção do Governador, visando tratar dos seguintes assuntos:

- I - pedido de intervenção federal;
- II - aprovação ou suspensão da intervenção estadual nos Municípios;
- III - julgamento das contas do Governador;
- IV - denúncia contra o Governador do Estado e Vice-Governador;
- V - apreciação das contas do Tribunal de Contas;
- VI - pedido de licença do Governador e do Vice-Governador e seus afastamentos do Estado ou do país, por prazo superior a quinze dias;
- VII - apreciação da indicação de nome, visando a nomeação de Conselheiros do Tribunal de Contas e outras que a lei especificar;
- VIII - aprovação de contratos, convênios e atos equivalentes celebrados pelo Governo com a União, Estados e Municípios;
- IX - sustação de atos que exorbitem do poder regulamentar do Executivo, ou dos limites da delegação legislativa;
- X - destituição do Procurador Geral de Justiça;
- XI - suspensão de processo penal que envolva Deputado;
- XII - outras matérias não compreendidas na forma de Projetos de Lei ou de Resolução Legislativa.

§ 3º O Projeto de Resolução Legislativa disciplina matéria de interesse político ou administrativo da Assembleia Legislativa, abrangendo os seguintes assuntos:

- I - perda de mandato de Deputado;
- II - deliberação sobre prisão em flagrante delito de parlamentar;
- III - Proposta de Emenda à Constituição Federal;
- IV - suspensão de execução, no todo em parte, de Lei ou Decreto Estadual, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, que não se compreenda nos limites de simples atos administrativos;
- VI - outras matérias não compreendidas na forma de Projetos de Lei ou Decreto Legislativo.

Capítulo III

Proposições com Rito e Procedimentos Especiais

Seção I

Proposta de Emenda à Constituição Estadual

Art. 89. A Proposta de Emenda à Constituição do Estado pode ser apresentada pelos seguintes autores:

- I - terça parte dos Deputados;
- II - Governador do Estado;
- III - mais da metade das Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria de seus membros;

IV - no mínimo cinco por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos vinte e cinco por cento dos Municípios, representando os signatários não menos que cinco por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 90. É vedada Proposta de Emenda à Constituição Estadual:

I - que fira princípio constitucional ou atente contra a separação dos Poderes;

II - durante a vigência de: intervenção federal no Estado, estado de sítio e estado de defesa.

Art. 91. A Proposta de Emenda à Constituição do Estado tramita mediante as seguintes regras:

I - o Presidente despacha a proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer preliminar de sua admissibilidade;

II - efetivada a admissão, o Presidente constitui uma comissão especial, mediante designação, atendendo a acordo de lideranças;

III - a matéria é distribuída em avulsos e noticiada na pauta durante cinco dias para receber emendas na Comissão Especial;

IV - a Comissão Especial emite parecer no prazo de vinte dias, a contar do término do prazo de apresentação das emendas;

V - expirado o prazo sem que a Comissão tenha emitido parecer, o Presidente da Assembleia Legislativa nomeará Relator Especial, que terá igual tempo para a mesma finalidade;

VI - a proposta, contendo o parecer, é incluída na Ordem do Dia da reunião subsequente a seu recebimento, não podendo figurar na pauta outra matéria, exceto as que tramitem em regime de urgência;

VII - a proposta é discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, de modo nominal, sendo aprovada pelo voto de três quintos dos Deputados, em cada turno;

VIII - resultando modificação do texto durante o primeiro turno, a proposta retorna à Comissão ou ao Relator Especial, que terá o prazo de cinco dias para apreciar as novas emendas;

IX - aprovada a proposta em segundo turno, a Comissão ou o Relator Especial elabora a redação final, no prazo de cinco dias, visando adequar o texto às emendas aprovadas pelo Plenário e corrigir erro de linguagem;

X - a Mesa Diretora promulga e publica a emenda constitucional, com o seu respectivo número de ordem, no prazo de quinze dias a contar da data da aprovação da redação final, devendo o Presidente enviar cópia ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

Seção II

Projeto de Lei Complementar

Art. 92. O Projeto de Lei Complementar é a proposição destinada a disciplinar dispositivo constitucional, atendendo a expresse comando, compreendendo as seguintes hipóteses:

- I - Código Tributário do Estado;
- II - lei que estabeleça normas gerais sobre finanças públicas e elaboração das leis orçamentárias;
- III - lei da divisão e da organização judiciária e do regime jurídico da Magistratura;
- IV - leis orgânicas do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- V - outras matérias, por determinação constitucional.

Art. 93. O Projeto de Lei Complementar submete-se a dois turnos de discussão e votação, é aprovado por maioria absoluta dos Deputados, sendo os prazos na tramitação contados em dobro.

Parágrafo único. Excetuando o *quorum* de deliberação, aplicam-se, por extensão, as regras de tramitação dos projetos de lei complementar às proposições ordinárias que visem instituir códigos, estatutos ou leis orgânicas.

Seção III Veto

Art. 94. O veto é a manifestação contrária do Governador do Estado à propositura aprovada pela Assembleia e sujeita à sanção, nos termos do §1º do art. 36, da Constituição do Estado.

Art. 95. O veto respeita o disposto no art. 36 da Constituição do Estado e as seguintes regras de tramitação:

I - recebido o veto, o Presidente ordena a imediata impressão e distribuição aos Deputados, constitui Comissão Especial para apreciar a matéria e despacha a matéria à referida comissão;

II - a comissão emite parecer dentro de dez dias;

III - se o parecer não for encaminhado no prazo estabelecido no inciso anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa designa, de ofício, relator especial, para dar parecer em quarenta e oito horas;

IV - a discussão da matéria e do parecer se inicia a partir do décimo quinto dia, a contar do recebimento do veto;

V - o veto é objeto de deliberação do Plenário dentro de trinta dias a contar do seu recebimento;

VI - a votação atende as seguintes regras:

a) é única e secreta, envolvendo todos os dispositivos vetados, admitindo-se destaque, a requerimento de Deputado, aprovado pelo Plenário, se os dispositivos forem independentes entre si;

b) versa sobre o veto, votando “SIM”, os Deputados que decidirem pela manutenção do veto; e, “NÃO”, os que o rejeitarem;

c) a rejeição se dá quando a maioria absoluta dos Deputados votarem “NÃO”;

d) é encerrada no prazo máximo de trinta dias a contar do seu recebimento.

VII - após a deliberação do Plenário, a matéria é enviada ao Governador para promulgação, devendo este efetuar-la dentro de quarenta e oito horas;

VIII - vencido o prazo do inciso anterior, não ocorrendo a promulgação governamental, o Presidente da Assembleia promulga a matéria em idêntico prazo, e, se não o fizer, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo;

IX - em qualquer hipótese, a promulgação respeita a mesma estrutura do projeto aprovado pela Assembleia, com a citação da parte porventura vetada, entrando a lei em vigor na data de sua publicação.

Seção IV Projetos de Leis Orçamentárias

Subseção I Disposições Gerais

Art. 96. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual são encaminhados pelo Governador à Assembleia e devolvidos à sanção, nos prazos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 97. Os Projetos das Leis Orçamentárias respeitam as seguintes regras de tramitação:

I - a proposição é recebida e remetida independente de leitura à Comissão de Finanças Públicas para elaboração do parecer preliminar, se nada objetar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - o Presidente da Comissão designa um Relator Geral e Relatores Parciais, dividindo em partes a propositura, visando à elaboração dos pareceres preliminar e definitivo;

III - o Governador pode enviar mensagem propondo a retificação do projeto, enquanto a matéria estiver na Comissão para receber o parecer preliminar;

IV - dentro de vinte dias após o recebimento da matéria, a Comissão remete à Mesa Diretora o projeto e o parecer preliminar, sendo distribuída aos Deputados cópia do opinativo, nas quarenta e oito horas seguintes;

V - impresso o parecer preliminar, o Projeto consta na pauta, durante cinco dias, para receber emendas;

VI - vencido o prazo para a apresentação de emendas, a Mesa devolve o projeto à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos para oferecer Parecer definitivo no prazo de dez dias;

VII - o parecer definitivo é impresso e distribuído aos Deputados, entrando o Projeto na Ordem do Dia, na reunião imediata e subsequente a seu recebimento;

VIII - a discussão e votação dos Projetos ocorrem em turno único, devendo o debate do Projeto da Lei do Orçamento Anual abranger quatro reuniões consecutivas, após o que se dará a votação da matéria;

IX - os Deputados e os Líderes podem falar uma única vez para encaminhar a votação, no prazo máximo de cinco minutos, sendo facultado somente ao Relator-Geral falar por duas vezes, respeitado o mesmo prazo para cada uma de suas participações;

X - após a votação, o projeto retorna à Comissão de Finanças Públicas, para a elaboração da redação final, no prazo de cinco dias.

XI - vencido o prazo sem redação final, o Presidente da Assembleia, de ofício, designará Relator Especial para elaborá-la, em igual prazo;

XII - a redação final é submetida de forma global à deliberação do Plenário, vinte e quatro horas depois de impressa e distribuída aos Deputados, podendo receber emendas,

passíveis de fundamentação durante cinco minutos, para evitar incorreções, incoerências ou contradições;

XIII - a Mesa Diretora providencia os ajustes formais necessários à redação final, em atenção à deliberação do Plenário, remetendo a matéria à sanção governamental.

§ 1º Não se admite pedido de vista da proposição e do parecer definitivo, durante o processo de discussão e votação dos projetos das leis orçamentárias.

§ 2º Não podem ser encerrados os períodos da sessão legislativa sem a devida apreciação dos projetos de leis orçamentárias, nos prazos estabelecidos neste Regimento, salvo disposição em contrário de lei complementar federal.

Art. 98. A competência da Comissão de Finanças Públicas abrange todos os aspectos dos projetos de leis orçamentárias, cabendo opinar sobre o projeto e as emendas, podendo apresentar novas emendas, subemendas e substitutivos.

§ 1º A deliberação da Comissão de Finanças Públicas sobre a rejeição de emendas aos projetos das leis orçamentárias é conclusivo e final, salvo se um terço dos Deputados requerer a votação em Plenário.

§ 2º O requerimento citado no § 1º deste artigo recebe parecer do Colégio de Líderes, sendo submetido à deliberação do Plenário.

Art. 99. Na hipótese do não recebimento de projeto relativo às leis orçamentárias dentro do prazo legal, o Presidente da Assembleia Legislativa comunica o fato aos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e ao Procurador Geral de Justiça, sem prejuízo do exercício de medidas correlatas à defesa das prerrogativas do Legislativo.

Art. 100. As regras inerentes ao processo legislativo das proposições comuns são aplicadas subsidiariamente aos projetos previstos nesta subseção.

Subseção II Projeto de Lei do Plano Plurianual

Art. 101. O Projeto de Lei do Plano Plurianual atende ao disposto no § 1º, do art. 157 da Constituição do Estado, às normas deste Regimento e às seguintes regras:

I - contém cláusula de vigência, com prazo de quatro anos, com início no segundo ano de governo e fim no primeiro ano do mandato governamental subsequente, devendo conter projeções exequíveis que atendam ao desenvolvimento sustentável do Estado.

II - A Mesa Diretora divulgará de forma ampla o recebimento do projeto, disponibilizando cópia a ser distribuída a representantes da sociedade civil, visando à apresentação de propostas no prazo de dez dias, fazendo publicar, resumidamente, a proposição no Diário Oficial.

III - Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, a matéria pode ser levada à discussão em audiências públicas com entidades representativas da sociedade civil, visando ao seu aperfeiçoamento.

Subseção III Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias

Art. 102. O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias compreende a matéria referida no § 2º, do art. 157 da Constituição do Estado, e, ainda:

I - destinação de verbas aos Poderes constituídos e outras vinculações constitucionais;

II - transferências recebidas e efetuadas pelo Estado;

III - previsão de renúncia fiscal e provisão para fundos legalmente constituídos.

Parágrafo único. O projeto atende ao disposto neste Regimento, não se admitindo emendas incompatíveis com a Lei do Plano Plurianual.

Subseção IV Projeto de Lei do Orçamento Anual

Art. 103. O Projeto de Lei do Orçamento Anual compreende a matéria referida no § 5º, do art. 157 da Constituição do Estado, atendendo aos seguintes comandos:

I - prioriza, dentre seus objetivos, a redução das desigualdades intermunicipais, segundo critério populacional;

II - não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se da proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

III - assegura investimentos prioritários em programas de educação, de seguridade social, de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º O Projeto atende o disposto neste Regimento, sendo admitidas emendas que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência tributária constitucional para Município;

III - sejam relacionadas:

- a) com o objeto do projeto;
- b) com a correção de erro ou omissão.

Seção V Projeto de Proposição Periódica

Art. 104. Proposição periódica é a que se destina a regular situação específica e deixa de vigorar pelo simples decurso do prazo.

§ 1º O projeto de proposição periódica obedece às regras do regime de tramitação que lhe for atribuído.

§ 2º Faltando quinze dias para o encerramento dos trabalhos legislativos, a proposição obedece ao regime de urgência, sendo incluída na Ordem do Dia da reunião em que se der o recebimento do parecer, para discussão e votação, independente de distribuição do projeto.

§ 3º Não ocorrendo a distribuição do projeto aos Deputados, o Secretário Geral lerá a proposição e as emendas, antes de iniciada a discussão ou a votação.

§ 4º O projeto e as emendas são discutidas e votadas globalmente.

Seção VI Proposição por Delegação Legislativa

Art. 105. Respeitados os limites firmados no art. 37 da Constituição do Estado, a Assembleia, em caráter excepcional, pode autorizar o Governador do Estado a legislar, sendo a delegação efetivada por meio de Resolução Legislativa, que especifique o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo único. A Resolução pode firmar a exigência de apreciação do projeto pela Assembleia, caso em que a discussão e votação ocorrem em turno único, vedada emenda.

Seção VII Proposição sobre o Regimento Interno

Art. 106. O Regimento Interno pode ser modificado ou reformado, por meio de Projeto de Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora, de Comissão ou de Deputado, submetido à apreciação do Plenário, atendendo as seguintes regras:

I - recebida a proposição e sendo considerada sua admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Mesa aprecia a matéria; o Presidente designa Comissão Especial, quando a iniciativa partir da Mesa;

II - vencido o prazo para a apresentação de emendas, a Mesa ou a Comissão elabora o parecer sobre o projeto e as emendas, dentro de vinte dias;

III - o projeto e o parecer são incluídos na Ordem do Dia, da reunião imediata e *subsequente* ao recebimento do opinativo;

IV - a discussão e votação é processada em dois turnos, com interstício de cinco dias;

V - as emendas ao projeto atendem as normas firmadas nos arts. 110 a 113 deste Regimento;

VI - a Mesa ou a Comissão tem o prazo de cinco dias para emitir parecer sobre emendas apresentadas durante o primeiro ou o segundo turno;

VII - aprovada a proposição pelo Plenário, a Mesa elabora a redação final, no prazo de cinco dias, sendo a matéria incluída na ordem do dia da reunião *subsequente* à conclusão do opinativo.

VIII - o Presidente providencia a aposição dos autógrafos, a promulgação e a publicação, nos termos regimentais.

§ 1º Proposição que tenha por objeto alterar a composição e as atribuições da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas sujeitam-se às regras contidas no § 2º do art. 17 e art. 28 deste Regimento.

§ 2º A Mesa Diretora promoverá a consolidação do texto do Regimento a cada legislatura.

Seção VIII Proposição Visando à Criação, Incorporação, Fusão ou Desmembramento de Município

Art. 107. A criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios far-se-á mediante lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito às populações dos municípios envolvidos,

após divulgação dos estudos de viabilidade econômica, apresentados e publicados na forma da lei, atendendo aos seguintes procedimentos:

I - a representação popular é encaminhada à Assembleia, na forma do art. 119, § 1º, da Constituição do Estado.

II - o Presidente remete a matéria à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame preliminar dos requisitos legais previstos no art. 119, § 3º, da Constituição do Estado e na legislação complementar.

III - o parecer da Comissão será elaborado em vinte dias, sendo submetido à deliberação do Plenário.

IV - reconhecida a admissibilidade jurídica da representação pela Assembleia, o Presidente oficia ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, visando à adoção de providências necessárias à realização do respectivo plebiscito.

V - recebido o resultado do plebiscito, o Presidente observará:

a) arquivará o processo, caso a consulta plebiscitária negue a pretensão contida na representação, comunicando o fato ao Plenário;

b) despachará a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caso o plebiscito confirme o teor da representação;

VI - a Comissão emite parecer sobre a matéria no prazo de vinte dias, devendo concluir por Projeto de Lei.

VII - encaminhado o projeto e o parecer, a matéria é inserida na Ordem do Dia da reunião imediata e subsequente ao respectivo recebimento, para discussão e votação;

VIII - a votação é secreta, sendo considerado aprovado o projeto de lei, pelo voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos Deputados.

IX - aprovado o projeto, o Presidente adota as providências para o acolhimento dos autógrafos, remetendo a matéria à sanção do Governador, nos termos da Constituição.

Parágrafo único. É vedada a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios durante o ano em que ocorrerem eleições municipais.

Seção IX

Proposta de Emenda à Constituição Federal

Art. 108. O Projeto de Resolução Legislativa que vise iniciar o procedimento de apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, atenderá as seguintes regras:

I - tramita em regime de prioridade;

II - recebido os autos instruídos, a matéria é incluída na pauta da Ordem do Dia da reunião subsequente, devendo ser aprovado por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Assembleia;

III - aprovada e promulgada a Resolução, o Presidente encaminha a proposição às demais Assembleias, visando dar cumprimento ao disposto no art. 60, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 109. Quando a Assembleia Legislativa for solicitada por outra a se manifestar sobre Proposta de Emenda à Constituição Federal, aplicam-se as seguintes regras:

I - a proposta é examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá concluir por Projeto de Resolução Legislativa a ser submetido ao Plenário;

II - é vedada emenda à proposta;

III - após a deliberação do Plenário, o Presidente encaminha a Resolução Legislativa ou informa a rejeição da proposta à Assembleia que efetuou o encaminhamento.

Capítulo IV Proposições Consideradas por Extensão

Seção I Emenda e Substitutivo

Art. 110. Emenda é a proposição acessória à outra, podendo ser supressiva, aglutinativa, substitutiva, modificativa ou aditiva, obedecendo as seguintes definições:

I - supressiva: propõe a retirada de qualquer parte da proposição;

II - aglutinativa: propõe a fusão de várias emendas preexistentes e correlatas;

III - substitutiva: propõe a alteração integral de parte da proposição;

IV - modificativa: propõe a alteração de parte da proposição, mesmo quando somente se destine a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;

V - aditiva: propõe o acréscimo de dispositivo à proposição.

Parágrafo único. Subemenda é a emenda incidente sobre outra emenda, admitindo todos os tipos apontados neste artigo.

Art. 111. Não é admitida emenda ou substitutivo contendo matéria não pertinente com o objeto da proposição ou que implique aumento de despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 158, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado;

II - sobre a organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 112. A emenda é apresentada à comissão em que se encontre a propositura, nos seguintes prazos, salvo disposição em contrário:

I - um dia, na tramitação em regime de urgência;

II - três dias, em regime de prioridade;

III - cinco dias, na tramitação ordinária.

§ 1º Os prazos referidos nos incisos do *caput* deste artigo são contados a partir:

a) do primeiro dia em que a matéria for noticiada na pauta para receber emendas dos Deputados em geral;

b) da notificação e distribuição da matéria na comissão, para a apresentação de emendas pelos seus membros, correndo o prazo em concomitância com o período destinado à elaboração do parecer.

§ 2º Excepcionalmente, admite-se a apresentação de emenda à Mesa, durante a Ordem do Dia, para corrigir erro, imprecisão ou lapso correlato a vício de linguagem ou de técnica legislativa.

Art. 113. Substitutivo é a proposição que se sobrepõe de forma integral à outra, aplicando-se-lhe as normas atinentes à emenda.

Seção II

Parecer e Recurso

Art. 114. O parecer é o posicionamento técnico de Comissão sobre matéria submetida a sua apreciação, nos termos do art. 36 a 38 deste Regimento.

Art. 115. O recurso é o pedido de reexame de deliberação, visando colher posição de instância superior da Assembleia Legislativa, atendendo a seguinte ordem:

I - das decisões do Presidente da Assembleia cabe recurso à Mesa ou ao Plenário, nos termos deste Regimento;

II - das decisões do Presidente de Comissão cabe recurso ao Presidente da Assembleia, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.

Seção III Requerimento

Art. 116. Requerimento é a solicitação oral ou escrita, formulada por Deputado, encaminhada até uma hora antes do término do Grande Expediente, submetida a despacho do Presidente da Assembleia ou à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento processado no âmbito das comissões respeita, no que couber, as regras contidas nesta seção.

Art. 117. O requerimento se sujeita as seguintes regras gerais:

I - é submetido somente à votação, admitindo um encaminhamento a favor, pelo autor ou por Deputado por ele designado; e um encaminhamento contrário, por outro Parlamentar.

II - pode ser emendado;

III - não é votado na ausência do autor, salvo autorização expressa do proponente;

IV - não sofre a apreciação prévia de comissão, salvo se o Presidente, de ofício ou atendendo a requerimento de Deputado, solicitar parecer;

V - da decisão do Presidente referida no inciso anterior, cabe recurso ao Plenário;

VI - o Presidente pode submeter ao Plenário requerimento sujeito à sua deliberação.

Art. 118. O Presidente despacha o requerimento oral que contiver as seguintes solicitações:

I - uso da palavra ou desistência e permissão para falar assentado;

II - observância de dispositivo regimental;

III - quanto à ata: retificação ou inserção de declaração de voto;

IV - inversão da pauta da Ordem do Dia;

V - informações sobre:

a) a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

b) documento pertencente à Assembleia;

c) proposição a ser discutida e votada;

d) matéria para dar conhecimento ao Plenário.

VI - verificação de votação;

VII - prorrogação, suspensão ou encerramento de reunião;

VIII - prorrogação de prazo para emitir parecer;

IX - deliberação sobre matéria sujeita à decisão do Presidente;

X - reunião conjunta de comissões para elaboração de parecer.

Art. 119. O Presidente despacha o requerimento escrito que contiver as seguintes solicitações:

- I - destinação de parte da reunião à homenagem especial;
- II - quanto às proposições:
 - a) retirada pelo autor de matéria sem parecer ou com parecer contrário;
 - b) anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
 - c) inclusão na Ordem do Dia de proposição do requerente que já tenha recebido parecer;
 - d) desarquivamento de proposição não votada na legislatura anterior, sem parecer ou com parecer favorável, atendendo a pedido do autor ou autores.
- III - quanto às Comissões:
 - a) constituição de Comissão de Representação Externa;
 - b) preenchimento de vaga nas Comissões;
 - c) constituição de Comissão Especial, nos casos previstos neste Regimento;
 - d) exame, pelo Plenário, de matéria definitivamente decidida nas comissões.
- IV - licença de Deputado, para participar de curso, congresso, conferência ou reunião de interesse parlamentar ou para tratar de saúde, sua ou de seu dependente, por motivo de doença devidamente comprovada;
- V - posse de Deputado;
- VI - mediante a subscrição de um terço dos Deputados:
 - a) convocação de reunião extraordinária ou reunião especial;
 - b) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VII - convocação de sessão legislativa extraordinária, atendendo solicitação da maioria dos Deputados.

Art. 120. O Plenário delibera sobre requerimento que contiver as seguintes solicitações:

- I - manifestação da Assembleia ou a suspensão de reunião em sinal de regozijo ou pesar;
- II - em relação à Ordem do Dia: alteração da pauta ou inclusão de proposição que não seja de autoria do requerente;
- III - preferência na discussão;
- IV - em relação à votação: preferência, destaque, deliberação por partes ou por determinada modalidade;
- V - distribuição de matéria à comissão;
- VI - Quanto às proposições:
 - a) retirada de proposição com parecer favorável;
 - b) desarquivamento de proposição com parecer contrário e não votada na sessão legislativa anterior;
- VII - convocação de Secretário de Estado e outras autoridades;
- VIII - autorização para Deputado se ausentar por período superior a trinta dias;
- IX - inserção de documentos ou pronunciamentos relevantes nos anais da Assembleia;
- X - informações a autoridades públicas, por intermédio da Mesa Diretora;

XI - aprovação de moção de apelo, aplauso, protesto, repúdio, pesar ou de indicação sobre medida a ser adotada pelos Poderes Públicos;

XII - mediante a subscrição de um terço dos Deputados:

a) em regime de urgência: adoção, adiamento e encerramento de discussão ou adiamento de votação;

b) adoção do regime de prioridade, sem prejuízo do disposto no art. 131 e 134, § 3º deste Regimento;

c) constituição de Comissão Especial, salvo os casos submetidos a despacho do Presidente;

d) dispensa de interstício na discussão e votação de matéria sujeita a dois turnos de tramitação.

e) recurso contra decisão terminativa de comissão, nos termos do § 1º do art. 98 e § 4º do art. 127 deste Regimento;

f) reunião extraordinária ou especial.

XIII - decisão do Plenário em outra qualquer matéria de sua competência, nos termos regimentais.

Parágrafo único. Os requerimentos citados nos incisos VI a XII deste artigo são obrigatoriamente escritos.

TÍTULO V Tramitação das Proposições

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 121. Regime de tramitação é o rito obedecido pela proposição desde o seu recebimento até a deliberação final da Assembleia, podendo ser ordinário, de urgência ou de prioridade e compreender os seguintes procedimentos:

I - recebimento e análise preliminar de admissibilidade;

II - decisão do órgão competente ou despacho às comissões para exame e parecer;

III - inclusão e notificação em pauta para receber emendas;

IV - discussão e votação do parecer nas comissões;

V - discussão, votação e deliberação do Plenário;

VI - arquivamento ou redação final;

VII - discussão e votação da redação final;

VIII - coleta dos autógrafos, remessa à sanção ou promulgação e publicação pela Mesa;

IX - apreciação do veto, promulgação e publicação.

Parágrafo único. A proposição acessória segue o rito da principal.

Art. 122. Turno é o período que inicia com a discussão e finda com a votação.

Parágrafo único. As proposições, em geral, submetem-se a turno único, aplicando-se a apreciação em dois turnos aos seguintes casos:

I - Propostas de Emenda à Constituição do Estado;

II - Projetos de Lei Complementar;

III - Projetos de Lei de Iniciativa Popular;

IV - Projetos de Resolução Legislativa que vise alterar dispositivo regimental referente à Mesa Diretora ou às Comissões Técnicas Permanentes;

V - demais casos indicados neste Regimento.

Art. 123. Entre um turno e outro é observado um intervalo denominado interstício, equivalente ao período de quarenta e oito horas, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. O interstício é dispensado na tramitação em regime de urgência ou a requerimento de um terço dos Deputados, aprovado pelo Plenário.

Capítulo II Tramitação Ordinária

Art. 124. A tramitação ordinária envolve o cumprimento do rito firmado no art. 121 deste Regimento.

Art. 125. A proposição é assinada pelo seu autor e encaminhada à Mesa Diretora, que a registra mediante protocolo, contendo a ordem de entrada, a data, e a hora do respectivo recebimento.

Parágrafo único. O primeiro signatário é considerado autor da proposição com mais de uma assinatura.

Art. 126. A análise preliminar de admissibilidade jurídica é processada pelo Presidente, devendo a proposição atender aos seguintes requisitos:

I - redação clara, observada as regras da técnica legislativa, inclusive quanto as suas divisões e partes;

II - ementa epigrafada, explicitando o teor da proposição, de forma resumida;

III - justificativa, contendo as razões que recomendam a sua aprovação;

IV - quando a justificativa for oral, o autor deve requerer a sua juntada ao respectivo processo, através dos registros existentes.

V - quando destinada a aprovar, ratificar ou retificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição deve conter a integral transcrição do respectivo documento;

VI - se a matéria fizer referência a uma lei, ou tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, deve ser acompanhada do respectivo texto;

VII - não é admitida a proposição que:

a) contenha objeto idêntico ou assemelhado a matéria aprovada, em tramitação ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo neste último caso, se houver proposta da maioria absoluta dos Deputados;

b) contenha assunto alheio à competência da Assembleia;

c) delegue a outro Poder atribuição privativa da Assembleia Legislativa;

d) seja inconstitucional ou anti-regimental;

e) esteja redigida em desacordo com a ortografia oficial;

f) contenha expressões que afrontem o decoro parlamentar.

VIII - nenhum artigo da proposição poderá conter duas ou mais propostas, independentes entre si, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

§ 1º A verificação do disposto na alínea a do inciso VII deste artigo é efetuada mediante consulta a banco de dados da Assembleia.

§ 2º O Presidente delibera sobre a proposição, podendo adotar os seguintes procedimentos:

I - admite a procedência, decidindo ou encaminhando a proposição ao órgão competente;

II - endereça a matéria ao autor ou a órgão de assessoramento legislativo para os devidos ajustes;

III - rejeita a proposição, cabendo desta decisão recurso, que recebe parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação a ser submetido ao Plenário.

§ 3º A proposição que dispense parecer é submetida diretamente à deliberação do Presidente, da Mesa Diretora ou do Plenário.

§ 4º Proposição contendo matéria alheia a competência da Assembleia é remetida à autoridade ou pessoa que dela deva conhecer.

§ 5º O arquivamento de proposição é efetuado por meio de despacho fundamentado.

§ 6º Este artigo se aplica, no que couber, às proposições consideradas por extensão.

Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

§ 1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - reprodução de cópia da propositura para a formação de autos suplementares;

II - os Deputados podem apresentar emendas às comissões no prazo de cinco dias, sendo a proposição noticiada em pauta durante três dias;

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

§ 2º Os autos suplementares contêm cópia dos pareceres e dos demais documentos insertos no processo original, ficando sob a guarda do órgão competente, até a deliberação final da matéria.

§ 3º Nenhuma proposição é distribuída a mais de quatro comissões permanentes.

§ 4º A deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e da Comissão de Finanças Públicas pela rejeição de emendas às leis orçamentárias é terminativa, salvo se um terço dos Deputados requerer a apreciação da matéria pelo Plenário.

§ 5º O requerimento citado no § 4º deste artigo é apreciado pelo Colégio de Líderes que emite parecer, visando instruir à deliberação do Plenário.

§ 6º Na hipótese de impossibilidade de uso do processo original, o Presidente da Assembleia requisita os autos suplementares para garantir a regular tramitação.

Art. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

I - cinco dias para apresentação de emenda pelos Deputados, a contar do primeiro dia em que a matéria é noticiada em pauta;

II - cinco dias, em prazo único, para relator elaborar parecer e membro de comissão apresentar emenda, a contar do dia da notificação e distribuição da matéria no colegiado;

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;

IV - vinte e quatro horas a contar da deliberação da última comissão que tenha apreciado a matéria, o processo é devolvido ao Presidente da Assembleia;

V - o Presidente da Assembleia inclui a matéria na Ordem do Dia da reunião seguinte ao recebimento do processo, para deliberação do Plenário;

VI - cinco dias, a contar do recebimento da proposição, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elabora a redação final;

VII - a redação final é submetida ao Plenário, na reunião imediata ao seu recebimento;

VIII - aprovada a redação final e colhida a assinatura dos membros da Mesa, o Presidente observa os seguintes prazos e providências:

a) quarenta e oito horas para encaminhar o Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo para sanção, promulgação e publicação ou oposição de veto;

b) quinze dias para promulgar e publicar a Emenda Constitucional, o Decreto Legislativo ou a Resolução Legislativa;

c) quarenta e oito horas para promulgar lei ou parte de lei vetada não promulgada pelo Governador do Estado.

Capítulo III Tramitação em Regime de Urgência

Seção I Disposições Preliminares

Art. 129. O regime de urgência visa abreviar o período de apreciação da matéria pela Assembleia, mediante a dispensa de procedimentos citados no art. 121 deste Regimento.

§ 1º A urgência não admite a dispensa dos seguintes procedimentos:

I - notificação da proposição e de seus acessórios aos Deputados;

II - pareceres das comissões ou de relator substituto designado;

III - turnos de discussão e votação;

IV - *quorum* de deliberação.

§ 2º Aplicam-se, de forma subsidiária e complementar, as regras da tramitação ordinária à tramitação em regime de urgência.

Seção II Solicitação da Urgência

Art. 130. O regime de urgência é admitido nas seguintes hipóteses: I

- defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais; II

- providência para atender a calamidade pública;

III - prorrogação de prazos legais a se findarem ou adoção ou alteração de lei periódica;

IV - suspensão das imunidades parlamentares;

- V - transferência temporária da sede do governo;
 - VI - intervenção nos Municípios ou modificação das condições de intervenção em vigor;
 - VII - autorização para o Deputado se ausentar por período superior a trinta dias;
 - VIII - autorização para o Governador ou o Vice-Governador se ausentarem do Estado ou País, quando o afastamento exceder a quinze dias;
 - IX - iniciativa do Governador, com solicitação de urgência;
 - X - vetos do Governador;
 - XI - por deliberação do Plenário.
- Art. 131. A tramitação em regime de urgência é requerida ao Plenário:
- I - pelo Governador, em matéria de sua iniciativa;
 - II - por dois terços dos membros da Mesa, quando a matéria for de sua competência;
 - III - por um terço dos Deputados.

Seção III Apreciação de Matéria Urgente

- Art. 132. A proposição em regime de urgência obedece as seguintes regras:
- I - as emendas são apresentadas no prazo de um dia;
 - II - o parecer conjunto das comissões é emitido em dois dias, a contar do fim do prazo das emendas; vencido o prazo do parecer, aplica-se a regra do art. 71, § 4º deste Regimento;
 - III - ocupa o primeiro lugar Ordem do Dia da reunião imediata ao recebimento do parecer, não podendo a discussão e votação exceder a duas reuniões ordinárias consecutivas;
 - IV - na discussão e votação, os oradores falam por cinco minutos;
 - V - o encerramento antecipado ou a dispensa da discussão podem ocorrer por deliberação do Plenário, atendendo a requerimento de Deputado;
 - VI - a redação final é apresentada vinte e quatro horas após a deliberação definitiva do Plenário.

Parágrafo único. Proposição em regime de urgência de iniciativa do Governador obedecerá ainda as seguintes condições:

- I - se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição é incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação única, sobrestando-se as demais matérias;
- II - o prazo citado no inciso anterior é contado a partir do recebimento da solicitação da urgência, não corre em período de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica a Projetos de Leis Complementares e a proposições a eles assemelhadas, nos termos dos arts. 92 e 93 deste Regimento.

Art. 133. Quando faltarem quinze dias para o encerramento da sessão legislativa, são consideradas urgentes as seguintes matérias:

- I - abertura de crédito adicional;
- II - de iniciativa da Mesa Diretora ou de um terço dos Deputados.

Capítulo IV Tramitação em Regime de Prioridade

Art. 134. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais citadas no art. 121 deste Regimento para que proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte ao término da sua instrução, logo após as proposições em regime de urgência.

§ 1º. Aplicam-se à prioridade o disposto no art. 129 deste Regimento e, de forma subsidiária e complementar, as regras da tramitação ordinária.

§ 2º. A prioridade é aplicada as seguintes matérias:

I - projetos de iniciativa do Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas ou cidadãos;

II - proposições:

a) leis complementares e ordinárias destinadas a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;

b) regulamento de eleições, e suas alterações;

c) emenda ou reforma do Regimento Interno;

d) da Mesa ou de Comissão Permanente ou Especial.

§ 3º O regime de prioridade é admitido por deliberação do Plenário, atendendo a requerimento:

I - da Mesa Diretora;

II - de comissão que houver apreciado a proposição;

III - de um terço dos Deputados.

§ 4º As proposições citadas no § 2º deste artigo prevalecem sobre outras que tramitem em regime de prioridade.

§ 5º A apresentação de emenda e a elaboração de parecer são efetuadas em três dias, a contar da notificação da matéria, aplicando-se aos demais procedimentos os prazos do regime de urgência nos termos do art. 132 deste Regimento.

Capítulo V Discussão das Proposições

Seção I Preliminares e Incidentes

Art. 135. A discussão admite as seguintes preliminares e incidentes:

I - adiamento;

II - preferência;

III - pedido de vista.

Subseção I Adiamento da Discussão

Art. 136. O adiamento é solicitado antes do início da discussão, mediante requerimento oral ao Presidente em prazo não excedente a cinco dias, sendo deliberado pelo Plenário.

§ 1º Adiamento de discussão em regime de urgência é admitido, mediante requerimento subscrito por um terço dos Deputados, em prazo comum não excedente a dois dias.

§ 2º Havendo dois ou mais requerimentos de adiamento, é votado em primeiro lugar o de maior prazo.

§ 3º O adiamento destinado à audiência de comissão, só é admitido se houver correlação entre a matéria e a competência do colegiado.

Subseção II Preferência na Discussão

Art. 137. Antes de iniciada a discussão, qualquer Deputado pode requerer a preferência para o debate de uma proposição sobre outras do mesmo nível e natureza, obedecendo as seguintes condições:

- I - o pedido é encaminhado ao Presidente e submetido à apreciação do Plenário;
- II - as proposições respeitam a seguinte ordem decrescente de preferência:
 - a) veto à proposição aprovada pela Assembleia, nos termos do § 4º, do art. 36 da Constituição do Estado;
 - b) Proposta de Emenda Constitucional;
 - c) matéria em regime de urgência;
 - d) matéria em regime de prioridade;
 - e) projetos de leis orçamentárias;
 - f) fixação de efetivo da força pública.
- III - entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa Diretora ou de comissão têm preferência sobre as demais;
- IV - a emenda supressiva terá preferência sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir;
- V - entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:
 - a) o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá preferência sobre a matéria a que se refira;
 - b) quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação;
 - c) quando os requerimentos apresentados forem assemelhados, o mais amplo terá preferência;
- VI - admitem-se até cinco solicitações de preferência por reunião.

Subseção III Pedido de Vista

Art. 138. Qualquer Deputado pode pedir vista de proposição, durante a discussão, mediante requerimento oral, atendendo as seguintes condições:

- I - ser encaminhado ao Presidente e votado pelo Plenário;
- II - estar devidamente fundamentado;
- III - conter a especificação do prazo comum, não excedente a dois dias;
- IV - admitido o regime de urgência ou já tendo sido concedido o adiamento da discussão da matéria, o prazo do inciso anterior será reduzido à metade.

Seção II Disposições Gerais da Discussão

Art. 139. A discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate de proposição e de suas emendas, na sequência da Ordem do Dia, atendendo às seguintes condições:

I - o Deputado solicita oralmente inscrição ao Presidente;

II - o Deputado pode requerer a discussão por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos, sendo o pleito submetido ao Plenário.

II - a discussão e a palavra de orador não são interrompidas, podendo o Presidente solicitar ao Deputado que estiver debatendo a matéria, que conclua o seu discurso nos seguintes casos:

a) quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação de matéria com discussão encerrada;

b) para leitura de requerimento de urgência;

c) para comunicação importante à Assembleia;

d) para recepção de autoridades ou personalidades de relevo;

e) para votação da Ordem do Dia ou de requerimento de prorrogação de reunião;

f) no caso de tumulto na Assembleia, que evidencie a necessidade de suspender ou encerrar a reunião.

Seção III

Uso da Palavra e Prazos na Discussão

Art. 140. O uso da palavra para discutir matéria contida na pauta durante a Ordem do Dia observa, no que couber, as regras contidas nos arts. 78 a 81 deste Regimento e as seguintes condições:

I - o Deputado, inclusive líder, fala somente uma vez, exceto o autor da proposição ou de substitutivo e o relator, os quais podem falar duas vezes, por período igual ao tempo dado aos Deputados, salvo disposição em contrário;

II - o orador é chamado pela ordem de inscrição, tendo dez minutos para falar, exceto em relação à proposta de redação final, cujo prazo é de cinco minutos;

III - o Presidente pode prorrogar até pela metade qualquer prazo para uso da palavra, salvo se:

a) houver expressa proibição regimental;

b) a discussão se referir a matéria em regime de urgência ou em segundo turno de tramitação;

c) houver três ou mais oradores inscritos para discussão;

IV - É vedado ao orador:

a) desviar-se da questão em debate;

b) falar sobre o vencido;

c) usar de linguagem imprópria;

d) ultrapassar o prazo regimental.

V - na discussão de projeto de iniciativa popular é permitido usar da palavra o primeiro signatário da proposição ou quem este indicar, obedecidas as regras aplicadas aos Deputados.

Art. 141. Quando mais de um Deputado pedir a palavra, simultaneamente, o Presidente obedece a seguinte ordem de preferência:

I - autor da proposição;

II - relator;

- III - autor do voto em separado;
- IV - autor de emenda;
- V - Deputado contrário à matéria;
- VI - Deputado favorável à matéria.

Seção IV Encerramento da Discussão

Art. 142. O encerramento da discussão é admitido nas seguintes hipóteses:

- I - tumulto grave ou impedimento à continuidade da reunião;
- II - a requerimento de um terço dos Deputados, aprovado pelo Plenário, sem prejuízo do direito do autor, relator, autor de voto separado ou vencido de usar a palavra, salvo desistência ou ausência destes;
- III - ausência de orador inscrito;
- IV - encerramento de prazo regimental.

Capítulo VII Votação das Proposições

Seção I Preliminares e Incidentes

Art. 143. A votação admite as seguintes preliminares e incidentes:

- I - adiamento;
- II - preferência;
- III - destaque.

Subseção I Adiamento da Votação

Art. 144. O adiamento é solicitado antes do início da votação da proposição, mediante requerimento oral ao Presidente, devendo atender às condições do art. 136 deste Regimento.

Subseção II Preferência na Votação

Art. 145. A preferência é solicitada antes de iniciada a votação da matéria, mediante requerimento oral, objetivando a primazia na deliberação de uma proposição sobre as demais do mesmo nível e natureza, aplicando-se as regras do art. 137 deste Regimento.

Subseção III Destaque

Art. 146. O destaque é solicitado antes do início da votação da matéria, mediante requerimento oral, visando à separação de parte de uma proposição ou de emenda que lhe for correlata, a fim de melhor ordenar a votação, atendendo as seguintes condições:

- I - ser fundamentado e endereçado ao Presidente para deliberação do Plenário;
- II - a votação do requerimento de destaque precede a deliberação da proposição;
- III - não se admite o destaque de palavra, quando sua supressão representar a inversão do sentido ou a modificação substancial do texto original.

Art. 147. O destaque é admitido para viabilizar a votação em separado de:

- I - parte do projeto em relação ao substitutivo;
- II - parte do substitutivo em relação ao projeto original;
- III - um projeto em relação a outro, em caso de anexação;
- IV - emenda ou parte de emenda em relação ao projeto original;
- V - subemenda.

Seção II Disposições Gerais da Votação

Art. 148. A votação encerra o processo de deliberação, completando o turno da tramitação, versando sobre a proposição principal, ressalvado veto, substitutivo ou destaque.

§ 1º O Deputado não pode se ausentar do Plenário durante o rito da votação, nem se recusar a participar do processo decisório, salvo motivo de força maior, caso em que, tanto quanto possível, apresenta declaração de voto, excetuada a hipótese de votação secreta.

§ 2º O Deputado deve comunicar à Mesa a existência de impedimento em se tratando de causa própria ou de interesse individual, sendo seu voto considerado em branco para fins de *quorum*.

§ 3º O Presidente vota nas deliberações nominais e secretas, podendo votar nas votações ostensivas para desempate.

Art. 149. O processo de votação abrange os seguintes procedimentos:

- I - o Presidente noticia a matéria, conforme a ordem da pauta;
- II - os Deputados inscritos efetuam encaminhamentos à votação;
- III - os Deputados votam, atendendo às regras da respectiva modalidade;
- IV - terminada a apuração, o Presidente noticia o resultado, especifica os votos favoráveis, contrários e abstenções, declarando aprovada ou rejeitada a matéria.

§ 1º A reunião é automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

§ 2º É lícito ao Deputado, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa declaração de voto, redigida nos termos regimentais.

Art. 150. O Deputado pode efetuar encaminhamento de votação, atendendo, no que couber, ao disposto nos arts. 78 a 81 deste Regimento e às seguintes regras:

I - anunciada a votação, o Deputado pode falar para encaminhá-la, pelo prazo de cinco minutos, salvo disposição regimental em contrário;

II - somente o autor de proposição ou substitutivo e o relator podem falar por duas vezes para encaminhar a votação;

III - na hipótese de requerimento, é limitado ao autor ou a Deputado por ele designado e a um orador contrário;

IV - questão de ordem e qualquer incidente suscitado pelo orador são computados no prazo do encaminhamento;

V - aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte;

VI - não é admitido na votação secreta;

VII - não admite aparte.

Art. 151. A deliberação da Assembleia é tomada por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Deputados, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. A aprovação de proposição respeita o respectivo *quorum* estabelecido em lei ou neste Regimento, sendo exigido o voto favorável de:

I - dois terços dos Deputados para Projeto de Decreto Legislativo que vise à cassação do mandato do Governador e do Vice-Governador;

II - três quintos dos Deputados para Proposta de Emenda à Constituição do Estado;

III - maioria absoluta para Projeto de Lei Complementar à Constituição, Projeto de Resolução Legislativa que vise à cassação do mandato de Deputado e veto à proposição.

Art. 152. O Presidente adota os seguintes procedimentos, visando garantir a votação:

I - a votação não será interrompida, ressalvadas as hipóteses de posse de Deputado, tumulto grave ou impossibilidade de continuar a reunião nos termos dos arts. 64 e 81 deste Regimento;

II - não havendo *quorum* para deliberar, o Presidente adia a votação da matéria, anunciando o debate da proposição subsequente;

III - completado o *quorum*, havendo proposição com discussão já encerrada, o Presidente solicita ao orador que interrompa o discurso, a fim de proceder à votação da matéria adiada;

IV - encerrada a discussão de todas as matérias da pauta, sem que o *quorum* de deliberação tenha sido atingido, o Presidente suspende ou encerra a Ordem do Dia;

V - as matérias discutidas e não votadas nos termos do inciso anterior tem preferência na Ordem do Dia da reunião subsequente.

Seção III

Modalidades e Procedimentos na Votação

Art. 153. A votação poderá ser:

I - ostensiva: simbólica ou nominal;

II - secreta: por meio de processamento eletrônico ou cédulas.

§ 1º A deliberação da Assembleia é ostensiva, salvo disposição em contrário.

§ 2º A votação nominal ou secreta pode ser requerida por Deputado, cabendo ao Plenário deliberar sobre o pedido, não se admitindo alteração da modalidade escolhida.

Subseção I

Votação Simbólica

Art. 154. A votação simbólica compreende procedimento simplificado, devendo o Presidente anunciar a votação da matéria, convidando os Deputados favoráveis a permanecerem como se encontram, e, os contrários, a se manifestarem de forma diversa, proclamando em seguida o resultado.

Subseção II

Votação Nominal

Art. 155. A votação nominal é obtida obedecendo ao seguinte regramento:

I - verificada a existência de *quorum*, os Deputados ocupam seus respectivos lugares, acionam dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada para registrarem seus votos, votando “sim” pela aprovação ou “não” pela rejeição da matéria;

II - o nome do Deputado com o seu respectivo voto é registrado no painel eletrônico;

III - verificado empate na votação, o Presidente comunica o fato ao Plenário e desempata a votação, mediante novo registro eletrônico;

IV - o resultado da votação é encaminhado à Mesa em lista impressa com os seguintes dados:

a) a matéria objeto da deliberação;

b) a data em que se procedeu a votação;

c) o voto individual de cada Deputado;

d) o resultado da votação;

e) o total dos votantes.

V - o Secretário Geral rubrica a lista impressa, anexando-a ao processo referente à matéria.

~~Resultado~~ da votação é registrado na ata da respectiva reunião, com os dados constantes na lista impressa.

VII - reclamação sobre procedimentos ou resultado da votação somente é admitida se encaminhada antes do início da discussão ou votação de nova matéria;

VIII - o Deputado pode retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Parágrafo único. Não sendo possível o uso do sistema eletrônico, a votação nominal será processada pela chamada individual dos Deputados, que responderão “sim” ou “não”, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelo Secretário Geral, aplicando-se no que couber o disposto neste artigo.

Subseção II Votação Secreta

Art. 156. A votação secreta resguarda o anonimato do voto, aplicando-se aos seguintes casos:

I - eleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia;

II - escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas ou aprovação de indicação formulada pelo Governador nos casos sujeitos à deliberação da Assembleia;

III - suspensão ou perda de mandato de Deputado;

IV - representação contra o Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado, e o respectivo julgamento, referentes a crime de responsabilidade;

V - destituição do Procurador-Geral de Justiça e outras autoridades assemelhadas;

VI - veto do Governador;

VII - julgamento das contas do Governador;

VIII - decisão do Plenário, atendendo a requerimento de Deputado;

IX - outras matérias, mediante expressa determinação legal.

Parágrafo único. É vedada manifestação sobre o teor do voto, sob pena da anulação do voto e a apuração de falta disciplinar, nos termos do Código de Ética Parlamentar.

Art. 157. A votação secreta atende aos seguintes procedimentos:

I - o Presidente anuncia a matéria objeto da deliberação e faz a chamada nominal dos Deputados;

II - o Deputado registra seu voto, acionando dispositivo eletrônico colocado em local que garanta o sigilo do voto;

III - o painel eletrônico registra o nome dos Deputados que votaram, obedecendo à sequência e à ordem da chamada;

IV - terminada a chamada, o Presidente aciona dispositivo liberando o resultado da votação, que é mostrado de forma global no painel eletrônico;

V - o resultado é encaminhado à Mesa por meio de relatório impresso, contendo a matéria objeto da deliberação, a data em que se procedeu a votação, o resultado global e o total dos votantes;

VI - o Secretário Geral rubrica a lista impressa, anexando-a ao processo;

VII - o resultado da votação é registrado na ata da respectiva reunião, com os dados constantes no relatório impresso.

§ 1º O empate na votação secreta é resolvido por meio de sucessivas votações, até a obtenção do desempate, salvo em eleição interna, quando o Deputado mais idoso é declarado vencedor.

§ 2º. Na impossibilidade de uso de sistema eletrônico de processamento de dados, a votação obedece a procedimentos firmados em resolução própria.

Seção V

Verificação do Resultado da Votação

Art. 158. A verificação do resultado da votação é processada uma única vez, mediante requerimento oral de Deputado submetido à deliberação do Presidente, devendo a recontagem dos votos se realizar, preferencialmente, pelo processo nominal.

Capítulo IX

Encerramento, Redação Final e Autógrafos

Art. 159. O projeto definitivamente aprovado, em turno único ou em segundo turno, é enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração do texto definitivo, exceto em matéria orçamentária.

Parágrafo único. A redação final é obrigatória, admitindo-se a sua dispensa na tramitação em regime de urgência e de prioridade, mediante deliberação do Plenário.

Art. 160. A redação final é elaborada nos seguintes prazos:

I - um dia, na tramitação em regime de urgência;

II - três dias, na tramitação em regime de prioridade;

III - cinco dias, na tramitação ordinária.

Parágrafo único. O Presidente, a requerimento da comissão, considerando a extensão da proposição e do número de emendas aprovadas, pode prorrogar até o dobro os prazos deste artigo.

Art. 161. A redação final é incluída na Ordem do Dia da reunião imediata ao seu recebimento, discutida e votada pelo Plenário, podendo receber emendas para evitar erros de linguagem, incoerência, contradição ou equívoco, aplicando-se ainda as seguintes regras:

I - as emendas têm preferência sobre a proposta de redação final;

II - aprovada emenda, a proposição volta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para revisão do texto, com prazos idênticos aos do artigo anterior.

Art. 162. Aprovada a redação final, são colhidos autógrafos, seguindo-se os procedimentos de validação inerentes a cada espécie normativa.

§ 1º Os autógrafos são elaborados em duas vias, sendo uma remetida ao Governador e a outra incluída no respectivo processo.

§ 2º A Mesa pode corrigir imprecisão contida na redação final aprovada, submetendo-a, em seguida, à nova deliberação do Plenário.

§ 3º Adotada a correção, o Presidente comunica ao Governador, se o Projeto já houver sido encaminhado à sanção.

Capítulo X

Sanção, Promulgação e Publicação

Art. 163. O Presidente encaminha a propositura à sanção, dentro de quarenta e oito horas, a contar da aprovação da redação final; se não o fizer, cabe ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente a promulgação de lei é efetuada pela Assembleia, nos termos do § 6º do art. 36 da Constituição do Estado.

Art. 164. Emenda à Constituição do Estado, Resolução Legislativa e Decreto Legislativo são promulgados e publicados pelo Presidente dentro de quinze dias a contar da aprovação da redação final, vencido este prazo sem a providência, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Capítulo XI

Particularidades Impeditivas à Aprovação das Proposições

Seção I

Retirada de Proposição

Art. 165. O autor pode requerer a retirada de proposição, em qualquer fase de sua tramitação, observadas as seguintes condições:

I - o Plenário aprecia o pedido, se a proposição tiver parecer favorável de todas as Comissões;

II - nas demais hipóteses, o Presidente da Assembleia delibera, cabendo recurso ao Plenário;

III - a proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada, a requerimento do

seu Presidente, mediante autorização do respectivo órgão.

Parágrafo único. A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Seção II

Prejudicialidade

Art. 166. A prejudicialidade é a existência de fato impeditivo à discussão e à votação de proposição pela Assembleia, envolvendo as seguintes hipóteses:

I - proposição idêntica ou assemelhada à outra em tramitação ou aprovada, observado o disposto no § 1º do art. 126 deste Regimento;

II - proposição rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo proposta da maioria absoluta dos Deputados;

III - proposição semelhante à outra considerada inconstitucional;

IV - proposição e suas respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado pelas comissões, ressalvados os destaques.

Parágrafo único. A prejudicialidade implica no arquivamento da proposição pelo Presidente da Assembleia.

Seção III Rejeição de Proposição

Art. 167. A proposição é rejeitada pela manifestação contrária da maioria do Plenário, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvadas as exceções na forma da lei.

§ 1º A matéria rejeitada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo proposta da maioria absoluta dos Deputados.

§ 2º O veto confirmado pela Assembleia é considerado matéria rejeitada.

Seção IV Arquivamento de Proposição

Art. 168. A proposição não votada até o encerramento da legislatura é arquivada, exceto os requerimentos que são arquivados ao final de cada sessão legislativa.

Parágrafo único. A proposição pode ser desarquivada mediante requerimento do autor ou autores, cabendo a deliberação ao Presidente ou ao Plenário, nos termos dos arts. 119, II, 'd' e 120, VI, 'b' deste Regimento, retornando sua tramitação ao estágio inicial, admitido o aproveitamento de feito anterior pelas comissões.

Título VI Relação da Assembleia com os Demais Poderes e Entes Autônomos

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 169. A Assembleia Legislativa respeita o princípio da separação dos Poderes e a autonomia dos entes públicos, nos termos constitucionais.

Art. 170. O controle da Administração Pública a cargo da Assembleia Legislativa e de suas Comissões compreende a competência descrita nos arts. 28 e 39 a 42 da Constituição do Estado e ainda:

I - deliberar sobre matérias encaminhadas pelas comissões, especialmente decorrentes do exercício dos procedimentos e das atribuições contidas nos arts. 26 e 27 deste Regimento;

II - julgar os atos do Governador e Vice-Governador do Estado e demais agentes políticos estaduais, notadamente aqueles que importarem crime de responsabilidade, ressalvada a competência do Tribunal de Contas do Estado;

III - decidir sobre atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas, ou imputados a Deputado Estadual;

IV - convocar Secretários de Estado, outros agentes políticos, representantes legais de entidades integrantes do terceiro setor que percebam e administrem bens ou recursos públicos estaduais, e de outros entes que prestem serviços à coletividade, mediante concessão pública;

V - deliberar sobre nomeações sujeitas a sua apreciação;

VI - outras matérias definidas em lei.

Parágrafo único. É passível de anulação ato do Poder Executivo sem a autorização da Assembleia, nos casos em que a lei exija tal procedimento, especialmente os que:

I - alienem ou concedam terras públicas, com área superior aos limites autorizados na Constituição do Estado;

II - incidam sobre o uso e a destinação de bens imóveis estaduais.

Capítulo II

Fiscalização dos Poderes e Entes Estatais

Art. 171. A Assembleia Legislativa exerce por meio de suas comissões e com a colaboração do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, nos termos firmados na Constituição do Estado, devendo:

I - analisar Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual e a devida compatibilização entre si e toda alteração nas leis deles decorrentes;

II - acompanhar a execução de todos os aspectos relativos ao orçamento e à administração financeira e contábil, inclusive das atividades econômico-financeiras das empresas públicas, sociedade e organismos nos quais a fazenda estadual participe direta ou indiretamente da composição do respectivo capital;

III - apreciar e julgar a prestação ou efetuar a tomada de contas do Governador, relativas aos Poderes, entes e órgãos do Estado, tendo por referência os relatórios e pareceres do Tribunal de Contas, de acordo com o que prescreve os artigos 41, 42, 106 e 127, da Constituição do Estado;

IV - solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias correlatas ao controle externo;

V - decidir sobre matéria encaminhada pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei;

VI - discutir, votar e fiscalizar plano, política, programa, projeto e atividade vinculados ao desenvolvimento estadual e relativo a fomento e apoio do Estado aos municípios.

Parágrafo único. A competência firmada neste artigo é exercida com o assessoramento do corpo técnico legislativo e mediante a colaboração:

I - dos órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Estado;

II - dos órgãos pertencentes ao sistema de planejamento e orçamento da administração direta e indireta, com vistas ao acompanhamento da elaboração dos projetos de leis orçamentárias.

Capítulo III

Prestação e Tomada de Contas do Governador

Art. 172. As contas do Governador, prestadas na forma dos arts. 40 e 41 da Constituição do Estado, são encaminhadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa, respeitando a matéria o seguinte rito:

I - O Presidente da Assembleia ordena a publicação do balanço geral, distribui cópia à Comissão de Finanças Públicas e remete a íntegra do documento ao Tribunal de Contas para receber o parecer prévio, exarado dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Assembleia publica a matéria, encaminhando-a à Comissão de Finanças Públicas, para em dez dias emitir parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - Concluída a instrução, o Projeto de Decreto Legislativo é incluído na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária seguinte e nela permanece até deliberação do Plenário, dentro de trinta dias, sem prejuízo do regime de prioridade.

Art. 173. O Plenário delibera sobre as contas do Governador, em discussão única e votação secreta, admitindo-se destaques nos termos deste Regimento.

§ 1º Se a prestação de contas ou, parte dela, não for aprovada, é o processo ou a parte rejeitada remetido à Comissão de Finanças Públicas.

§ 2º Se a Comissão de Finanças Públicas concluir pela existência de irregularidade e o Plenário aprovar a conclusão, o processo é enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a identificação das providências cabíveis, na forma da lei.

§ 3º O Plenário delibera sobre o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a Mesa executar as medidas aprovadas.

Art. 174. Recebida comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidade de despesas decorrentes de contrato, o Presidente da Assembleia, independentemente da leitura no Pequeno Expediente, faz o encaminhamento à Comissão de Finanças Públicas, que em seu parecer conclui por Projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º O Projeto propõe que a despesa seja considerada:

I - irregular, caso em que:

a) são solicitadas ao Poder ou órgão competente as medidas necessárias à regularização;

b) são prestadas informações ao Tribunal de Contas sobre as providências adotadas, nos termos da alínea anterior.

II - regular, caso em que é dada ciência ao Tribunal de Contas.

§ 2º Depois de impresso e independentemente de pauta, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária que se realizar.

§ 3º A comunicação e o projeto referidos neste artigo tramitam em regime de prioridade.

Art. 175. A Assembleia Legislativa efetua periodicamente o exame analítico e pericial dos atos e fatos listados neste capítulo, operando a tomada de contas em caso de descumprimento do prazo estabelecido no *caput* art. 172 deste Regimento.

Parágrafo único. Os atos e fatos geradores do endividamento do Estado incluem-se na abrangência do *caput* deste artigo, devendo a análise ser efetuada por meio de Comissão Especial.

Capítulo IV
Processo de Crime de Responsabilidade
do Governador, do Vice-Governador e
de Outros Agentes Políticos

Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade que represente segmento da sociedade civil pode formular representação contra o Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado ou Defensor Público Geral pela prática de crime de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa.

§ 1º Os Secretários de Estado e outras autoridades a eles equiparados por força de lei respondem pelos crimes conexos àqueles cometidos pelo Governador ou Vice-Governador.

§ 2º A definição, o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade respeitam o que prescreve a Constituição do Estado, a legislação especial e este capítulo.

Art. 177. Recebida a representação, a Assembleia adota os seguintes procedimentos:

I - o Presidente noticia ao Plenário a matéria, designando Comissão Especial para apreciá-la;

II - a Comissão examina a admissibilidade jurídica da representação, sua procedência fática, emitindo parecer no prazo de dez dias, a contar de sua instalação;

III - acolhida a representação, o parecer conclui por Projeto de Decreto Legislativo que determina a tipologia dos crimes a serem julgados e a suspensão das funções de cada indiciado;

IV - concluída a instrução, o Presidente inclui a matéria na Ordem do Dia da reunião imediata ao recebimento do processo;

V - o Plenário delibera, admitida a formação do processo pelo voto favorável de dois terços dos membros da Assembleia, hipótese em que o indiciado fica suspenso de suas funções e do exercício do cargo;

VI - admitida a formação do processo, o Presidente adota providências para compor os autos, designa a Comissão Especial processante e remete cópia do processo, dentro de quarenta e oito horas, ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento e adoção das medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. Cessa o afastamento do agente político se o julgamento não for concluído no prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 178. O agente político é processado perante uma Comissão Especial constituída por Deputados, é julgado pelo Plenário da Assembleia e, na hipótese de condenação, sofre as penas referentes aos crimes de responsabilidade, sem prejuízo de ações cíveis e criminais.

§ 1º O processo atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, às normas da legislação específica e ao seguinte:

I - o Presidente da Comissão Especial remete cópia dos autos ao indiciado, intimando-o para apresentação das alegações, devendo esta defesa ser encaminhada no prazo de quinze dias úteis, contados do dia seguinte ao da devolução do aviso de recebimento ou da intimação pessoal;

II - é permitido ao indiciado ou a seu advogado legalmente habilitado, acompanhar os trabalhos da Comissão Especial, podendo:

a) propor, no prazo legal, qualquer meio de prova, cabendo ao Presidente da Comissão Especial decidir sobre a matéria;

b) receber intimações ou comunicações, mediante registro de recepção, bastando a assinatura do indiciado ou de seu advogado;

III - a Comissão Especial emite parecer dentro de trinta dias, cotejando os elementos constantes na representação e na defesa do indiciado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, acolhendo ou não a acusação;

IV - dentro do prazo citado no inciso III, deste artigo, a Comissão Especial poderá proceder diligências, inclusive ouvir o representante, os indiciados e testemunhas, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da legislação processual penal;

V - o parecer e o Projeto de Decreto Legislativo são disponibilizados de forma imediata aos Deputados; a proposição é incluída na Ordem do Dia de sessão especial, convocada dentro de quarenta e oito horas a contar da distribuição, para ser discutida e votada, em turno único;

VI - é permitida a presença do indiciado e de seu defensor, na sessão de julgamento, vedada a interferência nos trabalhos.

§ 2º As comunicações e intimações podem ser efetivadas por servidor estável da Assembleia, legitimado para tal fim.

§ 3º A condenação é decretada em votação secreta, pelo voto de dois terços dos membros da Assembleia.

§ 4º A decisão da Assembleia Legislativa constará de sentença lavrada nos autos, devendo ser transcrita na ata da sessão de julgamento a ser publicada no Diário Oficial.

Art. 179. O processo para apurar os crimes de responsabilidade e a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público Geral são efetivados pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Capítulo V

Convocação de Secretário de Estado e Outros Agentes Públicos.

Art. 180. Secretário de Estado, dirigente de órgãos da Administração direta e indireta, representantes legais de entidades do terceiro setor que percebam e administrem bens e recursos estatais e de outros entes que prestem serviço à coletividade mediante concessão pública podem ser convocados pela Assembleia a requerimento de Deputado ou comissão.

§ 1º O requerimento é escrito, devendo indicar o objeto da convocação e a responsabilidade de cada convocado em relação aos recursos e bens utilizados.

§ 2º Deliberando o Plenário pela convocação, é fixado o dia da reunião para a oitiva, mediante entendimento com a pessoa convocada.

§ 3º A pessoa convocada remete à Assembleia, quarenta e oito horas antes do seu comparecimento, um resumo da sua exposição, submetendo-se às normas regimentais.

§ 4º Desatendida a convocação, o Presidente da Assembleia adota as medidas cabíveis para apurar a responsabilidade.

§ 5º A convocação do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador Geral de Justiça é admitida, tendo por objeto esclarecer aspectos relativos à legalidade e à legitimidade da gestão ou indício de irregularidade praticada na respectiva instituição estatal, vedada a apreciação do mérito de decisões e atos de restrita competência.

Art. 181. Os agentes citados no art. 180 deste Regimento podem comparecer de forma espontânea para prestar esclarecimento sobre assunto de interesse público relevante, cabendo a Mesa Diretora deliberar sobre o pedido e os modos da exposição.

Art. 182. A reunião destinada à exposição observará aos seguintes procedimentos:

I - o convocado tem uma hora para efetuar sua exposição, cabendo prorrogação por deliberação do Plenário;

II - encerrada a exposição, os Deputados inscritos podem pronunciar-se por dez minutos, exceto o autor do requerimento que fala por vinte minutos;

III - a exposição ou o pronunciamento não podem se desviar do objeto da convocação, sendo vedado apartes;

IV - o autor do requerimento de convocação pode manifestar opinião sobre resposta a pergunta por ele formulada, pelo prazo de dez minutos.

Capítulo VI

Posse do Governador e do Vice-Governador

Art. 183. A posse do Governador e do Vice-Governador ocorre no dia primeiro de janeiro subsequente à respectiva eleição, em reunião solene convocada pelo Presidente da Assembleia, salvo hipótese de força maior ou vacância.

§ 1º Ato da Mesa Diretora define o local e a hora da posse.

§ 2º O Presidente abre a reunião, designa Comissão de Deputados para receber o Governador e o Vice-Governador e fazê-los adentrar no recinto e tomar assento à Mesa.

Art. 184. A convite do Presidente, o Governador e depois o Vice-Governador, de pé, prestam o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, SERVINDO COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO AO POVO DO AMAZONAS”.

Parágrafo único. Todas as pessoas presentes mantêm-se de pé, durante a realização do compromisso.

Art. 185. Prestado o compromisso, o Presidente da Assembleia declara empossados o Governador e o Vice-Governador, lavrando-se termo em livro próprio, que deve conter as respectivas declarações de bens, na forma do art. 266 da Constituição do Estado.

Art. 186. Na hipótese de vacância, aplica-se à posse dos substitutos, no que couber, o disposto nos arts. 183 a 185 deste Regimento.

Capítulo VII

Nomeações Sujeitas à Apreciação da Assembleia

Art. 187. As nomeações e indicações do Poder Executivo, pendentes de aprovação da Assembleia, observam o disposto na Constituição do Estado e legislação específica, e ainda:

I - recebida a indicação, o currículo e outros documentos exigidos por lei, o Presidente noticia aos Deputados, determinando a devida autuação;

II - o Presidente designa comissão especial e efetua a distribuição da matéria, nos termos deste Regimento;

III - a comissão tem o prazo de dez dias para emitir o parecer, contendo:

a) relatório sobre o(s) indicado(s), explicitando as informações obtidas quanto aos requisitos para o exercício do cargo;

b) conclusão, em forma de Projeto de Decreto Legislativo, com a indicação da comissão;

IV - a comissão pode requisitar informações complementares e arguir o indicado sobre matérias relevantes à indicação;

V - recebido o parecer e o Projeto de Decreto Legislativo, o Presidente inclui a matéria na Ordem do Dia da reunião seguinte ao recebimento do opinativo.

VI - a deliberação é tomada em turno único, pela maioria dos Deputados, em votação secreta;

VII - o Presidente da Assembleia proclama o resultado da votação;

VIII - aprovada a indicação, segue-se a promulgação e a publicação do Decreto Legislativo;

IX - o Presidente encaminha cópia do Decreto ao Governador, para lavratura do ato de nomeação que deve ocorrer no prazo de quinze dias;

X - esgotado o prazo do inciso IX, o Decreto Legislativo vale como ato de nomeação para fins de posse;

XI - as atas das reuniões da comissão e do Plenário mencionam apenas o resultado da votação.

Art. 188. A escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas respeita o que dispõe a Constituição do Estado, as regras contidas no artigo 187 deste Regimento e aos seguintes procedimentos especiais:

I - indicação do Governador efetivada mediante ofício endereçado ao Presidente da Assembleia;

II - indicação da Assembleia Legislativa:

a) mediante proposta de um terço dos Deputados, contendo três nomes;

b) o Deputado pode assinar até duas propostas;

c) a Mesa Diretora organiza o rol contendo o nome dos três mais votados, podendo adotar providências quanto à obtenção de acordo para a formação da lista.

Figatória - arguição pública do indicado no âmbito da Comissão Especial.

Título VII Princípios Gerais do Processo Legislativo

Art. 189. A legitimidade na elaboração dos diplomas e normas legais é assegurada pelo cumprimento das disposições deste Regimento, consoante os seguintes princípios básicos:

I - igualdade dos Deputados no exercício das atividades legislativas, nos termos regimentais;

II - modificação da norma regimental somente por norma legislativa competente;

III - prevalência de norma expressa, vedado acordo de liderança ou decisão do Plenário que contrarie dispositivo legal;

IV - prevalência de norma especial sobre regra geral;

V - decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais do Direito;

VI - preservação dos direitos da minoria;

VII - sistematização das questões de ordem decididas pela Presidência ou pelo Plenário, mediante proposição da Mesa;

VIII - decisão colegiada, observadas as competências especificadas neste Regimento;

IX - impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do *quorum* regimental estabelecido;

X - prévia divulgação da pauta contendo as matérias a serem discutidas e votadas para conhecimento dos Deputados;

XI - publicidade das decisões, salvo exceções regimentais;

XII - acordos políticos nos limites da ética parlamentar.

Parágrafo único. A representação contra Deputado sobre violações a estes princípios é processada nos termos do Código de Ética Parlamentar.

Título VIII Disposições Finais e Transitórias

Art. 190. Os Deputados têm prerrogativas, direitos e deveres estabelecidos na Constituição do Estado, neste Regimento e no Código de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. A Mesa Diretora formulará Projeto de Resolução Legislativa, visando à edição do código citado no *caput* deste artigo, devendo a proposição ser apresentada até noventa dias a contar da publicação deste Regimento, não correndo este prazo durante o recesso parlamentar.

Art. 191. É livre o acesso de qualquer pessoa às dependências da Assembleia, nos seguintes termos:

I - o interessado deve vestir-se adequadamente e submeter-se a identificação e revista;

II - é proibido o porte de arma, salvo pelos integrantes da segurança, em serviço.

Parágrafo único. A prática de delito tipificado na lei penal nos edifícios da Assembleia implica a adoção das seguintes providências:

I - efetuada a prisão em flagrante, é lavrado termo circunstanciado sobre o fato, a identificação do agente, da vítima e das testemunhas;

II - o fato é comunicado à autoridade policial competente, que providencia a remoção do agente e os feitos do inquérito policial;

III - na impossibilidade da prisão em flagrante, é efetuada a notícia-crime, nos termos da legislação penal;

IV - sendo o agente servidor da Assembleia, além das medidas referidas nos incisos I, II e III deste artigo, é remetida cópia do termo ao Presidente, que providencia a instauração do devido processo disciplinar, na forma do respectivo Estatuto;

V - tratando-se de Deputado, o agente e o respectivo termo são encaminhados ao Presidente para as providências na forma da lei.

Art. 192. A Mesa Diretora adotará providências para garantir a divulgação deste Regimento.

Art. 193. A Assembleia Legislativa manter-se-á associada a órgão que representa as Assembleias Legislativas do Brasil.

Art. 194. Os serviços administrativos da Assembleia Legislativa são geridos por uma Diretoria Geral, supervisionada pela Mesa Diretora, nos limites firmados em lei.

Art. 195. O Poder Legislativo pode credenciar entidades civis representativas de segmentos sociais, legalmente constituídas e organizadas em âmbito estadual, para acompanhar as atividades das Comissões Permanentes.

Art. 196. Os órgãos de Comunicação Social podem credenciar seus profissionais perante o Legislativo para exercício de suas atividades profissionais, vedada a remuneração deste trabalho com recursos da Assembleia.

Art. 197. Compete à Mesa Diretora regulamentar os credenciamentos citados nos arts. 195 e 196 deste Regimento.

Art. 198. Os prazos não indicados neste Regimento são de quarenta e oito horas para os despachos de mero expediente e de cinco dias, em matéria legislativa.

Art. 199. Suscitada omissão, dúvida, incorreção, incoerência notória ou contradição na aplicação ou interpretação deste Regimento, a matéria é submetida ao Plenário e da decisão, pode a Mesa Diretora propor emenda ao texto regimental.

Art. 200. Este Regimento será revisado e consolidado a cada emenda editada para fins de divulgação digital e reeditado em versão atualizada a cada legislatura.

Art. 201. Revoga-se a Resolução Legislativa nº 312, de 31 de outubro de 2001, nos termos em que se encontra em vigor, exceto o Capítulo II e a Seção II, do Capítulo III, ambos do Título II, os quais vigoram até o fim da presente legislatura e o Título VIII da citada Resolução que permanece em vigor até a publicação do Código de Ética Parlamentar.

Art. 202. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no Capítulo II e na Seção II, do Capítulo III, ambos do Título II, os quais passam a vigorar a contar da 17ª Legislatura.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2010.

Deputado BELARMINO LINS
Presidente

Deputado RICARDO NICOLAU
1º Vice-Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO
3º Vice-Presidente

Deputado VICENTE LOPES
Secretário Geral

Deputado SEBASTIÃO REIS
1º Secretário

Deputada CONCEIÇÃO
SAMPAIO
2º Secretário

Deputado DAVID ALMEIDA
3º Secretário

Deputado ADJUTO AFONSO
Ouvidor

Deputado JOSUÉ NETO
Corregedor Geral

ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 480, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011.
Publicada no D.OF. nº 32.013 de 14.02.11

ALTERA dispositivos dos artigos 17 e 27, do Regimento Interno, inclusive criando a Comissão de Desporto e Lazer e a Comissão de Assuntos Municipais, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, especialmente amparada no artigo 17, inciso I, alínea “a”, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010 - REGIMENTO INTERNO, vem propor a presente

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º. Fica suprimida a parte final do § 1º do art. 17, que passa a ter a seguinte vedação:

“Art. 17. . .

§ 1º. É vedado ao Presidente da Assembleia ter assento em Comissão”.

Art. 2º. Fica alterado o art. 27, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;
- b) direitos e garantias fundamentais, a organização do Estado e de seus Poderes e as funções essenciais da justiça;
- c) criação, incorporação, fusão, subdivisão, desmembramento e intervenção estadual em Município;
- d) redação final de proposições aprovadas pelo Plenário;

II - Comissão de Finanças Públicas:

- a) matérias financeiras, tributárias, orçamentárias, empréstimos públicos, dívida interna e externa;
- b) análise de compatibilidade e adequação de proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- c) tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal;

d) acompanhamento trimestral da execução orçamentária, analisando o perfil dos dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da gestão pública;

e) contas do Governador do Estado, dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual direta e indireta e de todos aqueles que gerenciem bens ou recursos públicos, notadamente quando houver indício de ilicitude;

f) defesa dos direitos do contribuinte;

III - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política florestal e fomento da produção agrícola, da pecuária e da pesca;

b) política agrária e questões fundiárias, doação, concessão e utilização de terras públicas;

c) agroindustrialização e o desenvolvimento dos empreendimentos agrícolas;

d) promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo;

e) cooperativismo e sistema de abastecimento;

IV - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional e Sustentável:

a) política florestal, abrangendo a preservação e o controle do ambiente e da biodiversidade;

b) responsabilidade por dano ao ambiente e ao patrimônio paisagístico;

c) sistema estatístico, cartográfico e demográfico estadual;

d) estudos e projetos para o desenvolvimento estadual;

e) planos, programas, projetos e atividades correlatas ao desenvolvimento sustentável do interior;

f) promoção e apoio à educação ambiental;

V - Comissão de Ciência e Tecnologia:

a) política estadual de ciência, pesquisa e tecnologia, e análise das condições funcionais do sistema a ela inerente;

b) cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais;

c) formação técnica de nível médio vinculada à ciência e à tecnologia;

d) cadeias interativas pluridisciplinares e multisetoriais de ciência e tecnologia;

VI - Comissão de Defesa do Consumidor:

a) direitos e garantias do consumidor;

b) produção, transporte, armazenamento, distribuição, composição, qualidade, apresentação e publicidade de produtos, bens e serviços destinados ao consumo;

c) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

d) fiscalização do cumprimento das leis referentes ao Direito do Consumidor.

VII - Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Assuntos Indígenas:

a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias sobre direitos humanos, cidadania, assuntos indígenas ou referentes a outros grupos étnicos e minorias sociais;

b) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos, visando à melhoria das condições de vida e ao combate a violações de direitos dos segmentos por ela abrangidos;

c) fiscalização do cumprimento das leis que asseguram os direitos atinentes a seu campo de atuação, recebendo e processando representações contra atos abusivos ou lesivos a tais direitos, visando à apuração das responsabilidades;

VIII - Comissão de Educação e Cultura:

a) política educacional e análise das condições de funcionalidade do sistema a ela inerente;

b) política cultural, envolvendo a preservação e o desenvolvimento do patrimônio histórico material e imaterial;

IX - Comissão de Esporte, Lazer e Juventude:

a) política de educação física e desportiva e análise de programas, projetos e atividades dela decorrentes;

b) diversão e entretenimento público;

c) políticas públicas de juventude em seus diversos campos;

X - Comissão de Gestão e Serviços Públicos:

a) organização político-administrativa do Estado e matérias relativas ao serviço público estadual, envolvendo a administração direta e indireta;

b) servidores públicos civis e militares, contratados temporariamente ou prestadores de serviço;

c) obras e patrimônio públicos;

XI - Comissão de Assuntos Municipais:

a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas à habitação;

b) defesa civil e proteção a pessoas expostas a situações de risco, especialmente na ocorrência de enchentes e vazantes;

c) análise das condições e da qualidade dos serviços públicos estaduais nos Municípios e do quadro dos repasses constitucionais e voluntários a eles efetuados pelo Estado, visando à redução das desigualdades sociais e intrarregionais;

d) desenvolvimento urbano, região metropolitana, aglomerações urbanas, microrregiões, redes e consórcios de Municípios;

XII - Comissão de Indústria, Comércio Exterior e Mercosul:

a) política industrial, incentivos e isenções fiscais, envolvendo todas as modalidades de empreendimento;

b) Zona Franca de Manaus e desenvolvimento regional sustentável;

c) comércio e assuntos referentes ao Mercosul;

d) investimentos e política de financiamento nas atividades industriais e comerciais;

XIII - Comissão de Turismo e Empreendedorismo:

a) empreendedorismo, micro e pequena empresa;

b) estudos, debates, pesquisas e promoção de eventos relativos ao turismo;

XIV - Comissão da Mulher e das Famílias:

a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas aos direitos e às condições de vida das mulheres, famílias, crianças, adolescentes, jovens e idosos;

b) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos para a defesa dos direitos dos segmentos sociais por ela abrangidos e o combate a violações a tais direitos;

c) fiscalização do cumprimento das leis relativas a sua competência, recebendo e processando representação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando à apuração das responsabilidades;

XV - Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás e Energia:

a) políticas, programas, projetos e atividades relacionadas aos recursos hídricos, minerais e energéticos;

b) fontes alternativas de energia;

c) fiscalização da aplicação das leis referentes aos recursos hídricos, energéticos e à mineração;

d) repercussão socioeconômica de matéria abrangida em sua competência;

XVI - Comissão de Segurança Pública:

a) política e condições de funcionalidade do sistema estadual de segurança pública;

b) promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;

c) organização das Polícias Militar e Civil;

XVII - Comissão de Saúde, Previdência, Assistência Social e Trabalho:

a) política pública, programas, projetos e atividades relativas à saúde, previdência, assistência social e trabalho;

b) sistema estadual de saúde;

c) assistência social, envolvendo a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física;

d) previdência social;

e) relações e condições de trabalho;

f) fiscalizar o cumprimento da legislação referente a sua competência;

XVIII - Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade:

a) política pública, programas, projetos e atividades relativas ao transporte, trânsito e mobilidade;

b) sistema estadual de transporte, envolvendo todos os meios e as condições de acesso aos usuários;

c) ordenação, exploração, concessão e funcionamento dos terminais e vias de transporte;

d) fiscalização e educação para a segurança no transporte e trânsito;

e) acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

§ 1º A abrangência contida nos incisos deste artigo não impede o exercício dos procedimentos listados no art. 26, face à existência de matéria correlata à temática de cada Comissão.

§ 2º As Comissões podem funcionar como centro de atendimento a seus públicos referenciais, objetivando mediar, conciliar e resolver conflitos referentes a seus interesses, devendo a Mesa Diretora promover o suporte necessário ao cumprimento de tal função”.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2011.

Deputado RICARDONICOLAU
Presidente

Deputado MARCOS ROTTA
1º Vice-Presidente

Deputada CONCEIÇÃO SAMPÃO
2º Vice-Presidente

Deputado JOSUÉ NETO
3º Vice-Presidente

Deputada VERA CASTELO BRANCO
Secretário Geral

Deputado DAVID ALMEIDA
1º Secretário

Deputado ABDALA FRAXE
2º Secretário

Deputado WANDERLEY DALLAS
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 487, DE 15 DE JUNHO DE 2011.
Publicada no D.O.E. n. 32.095 de 16.06.11

MODIFICA o inciso I do art. 64, *caput* do art. 66 e o § 3º do art. 69, todos da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - REGIMENTO INTERNO, e ACRESCENTA alínea “e” ao inciso III, do art. 83 do mesmo diploma.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 17, I, “a” da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - É modificado o inciso I do art. 64, com a seguinte redação:

“Art. 64 (...)

I - declarar a não realização de reunião por falta de *quorum* ou compensar reunião, por motivo de força maior, atendida neste caso a regra do art. 68, III, deste Regimento”.

Art. 2º - O art. 66 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março e 2010 - Regimento Interno, passa a receber a seguinte redação:

“Art. 66 - A reunião ordinária da Assembleia Legislativa se realiza de terça a quinta-feira, dentro da sessão legislativa ordinária, convocadas pelo Presidente, com início previsto para as nove horas e com duração de três horas e trinta e cinco minutos”.

Art. 3º - O § 3º do art. 69 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 69 - O Pequeno Expediente com duração de cinquenta minutos (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º O Deputado poderá falar por 06 (seis) minutos mediante prévia inscrição de forma pessoal e intransferível, obedecida a ordem dos inscritos, perdendo a vez o Deputado que, chamado, não ocupar a tribuna.

§ 4º Ao iniciar a sessão, se o número de inscritos for inferior a oito (08) Deputados, o Presidente poderá fazer a redivisão do tempo de forma equitativa dentre os inscritos.

§ 5º O Deputado poderá encaminhar à Mesa Diretora comunicações por escrito ou proposições, que ainda não tenham sido noticiadas.

Art. 4º - O art. 83, III da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno, passa a receber a alínea “e” com a seguinte redação:

“Art. 83 - O aparte com duração máxima de cinco minutos (...)

II - (...)

III - não é admitido aparte nas seguintes hipóteses:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) no Pequeno Expediente”.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2011.

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Presidente

Deputado **MARCOS ROTTA**
1º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
Secretário Geral

Deputado **DAVID ALMEIDA**
1º Secretário

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Secretário

Deputado **WANDERLEY DALLAS**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 506, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.
Publicada no e-DOALEAM n. 077 de 16.12.11

ACRESCENTA alíneas *c* e *d* ao inciso VIII do artigo 27, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, alterado pela Resolução n. 480/2011, de 14 de fevereiro de 2011.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 17, I, *a* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Ficam acrescentadas as alíneas *c* e *d* ao inciso VIII do artigo 27, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, alterado pela Resolução n. 480/2011, de 14 de fevereiro de 2011.

“**Art. 27** [.....]

[.....]

VIII - [.....]

[.....]

c) funcionar como órgão de Ouvidoria Educacional também denominada "Fala Educação", contando com canais de comunicação para receber denúncias e sugestões sobre a educação no Estado do Amazonas.

d) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares e afins com anuência da Mesa Diretora”.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2011.

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Presidente

Deputado **MARCOS ROTTA**
1º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
Secretário Geral

Deputado **DAVID ALMEIDA**
1º Secretário

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Secretário

Deputado **WANDERLEY DALLAS**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 510, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.
Publicada no e-DOALEAM n. 080 de 26.12.11

ALTERA o inciso VI, e acrescenta o § 5º, ambos do artigo 65, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 17, I, “e”, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - O inciso VI do artigo 65, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65

VI - audiência pública: realizar-se-á sob a direção do Presidente e/ou do proponente na forma prevista neste Regimento”.

Art. 2º - O artigo 65, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 65

§ 5º - As reuniões de que trata os incisos IV e VI deste artigo, realizar-se-ão nas segundas e sextas-feiras a partir das 9:h, e de terça a quinta-feira a partir das 14:h, sendo facultativo a participação de Deputados.

§ 6º - Em caráter excepcional, em caso de reunião de relevante interesse público, o Presidente poderá definir dia e hora diversos do estabelecido no presente regulamento com a devida aprovação do Plenário”.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2011.

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Presidente

Deputado **MARCOS ROTTA**
1º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
Secretário Geral

Deputado **DAVID ALMEIDA**
1º Secretário

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Secretário

Deputado **WANDERLEY DALLAS**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 514, DE 12 DE ABRIL DE 2012.
Publicada no e-DOALEAM n. 122 de 19.04.12

DISPÕE sobre o acréscimo do item XIX ao artigo 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, criando a Comissão de Jovens, Crianças e Adolescentes no âmbito deste Poder Legislativo, desmembrando-a das Comissões de Esporte, Lazer e Juventude e Comissão da Mulher e das Famílias.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, e da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem, que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Fica acrescido o item XIX ao artigo 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, criando a Comissão da Juventude no âmbito deste Poder Legislativo, com a seguinte redação:

“Art. 27 - (...)

XIX - Comissão de Jovens, Crianças e adolescentes:

- a) pesquisar, acompanhar, debater, defender, orientar, apoiar e fiscalizar, de forma intersetorial, programas e ou projetos relativos aos interesses dos Jovens, Crianças e Adolescentes;*
- b) receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas aos interesses dos jovens, crianças e adolescentes;*
- c) analisar medidas que visem o protagonismo, o fortalecimento e a ampliação de programas e ou projetos destinados aos jovens, crianças e adolescentes em seus diversos campos de atuação;*
- d) manifestar-se sobre os temas relativos aos interesses, direitos e deveres dos jovens, crianças e adolescentes;”*

Art. 2º - Fica o artigo 27, que rege as Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, no âmbito deste Poder Legislativo, com a seguinte redação nos incisos IX e XIV:

“IX - Comissão de Esporte e Lazer:

- a) política de educação física e desportiva e análise de programas, projetos e atividades dela decorrentes;*
- b) diversão e entretenimento público;*

XIV - Comissão da Mulher, das Famílias e do Idoso:

- a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas aos direitos e às condições de vida das mulheres, famílias e idosos;*
- b) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos para a defesa dos direitos dos segmentos sociais por ela abrangidos e o combate a violações a tais direitos;*
- c) fiscalização do cumprimento das leis relativas a sua competência, recebendo e processando representação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando a apuração das responsabilidades;”*

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2012.

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Presidente

Deputado **MARCOS ROTTA**
1º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
Secretário Geral

Deputado **DAVID ALMEIDA**
1º Secretário

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Secretário

Deputado **WANDERLEY DALLAS**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 522, DE 05 DE JULHO DE 2012.
Publicada no e-DOALEAM n. 162 de 09.07.12.

MODIFICA o inciso I do artigo 87, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 17, I, “a” da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - O inciso I do art. 87 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno, passa a receber a seguinte redação:

“**Art. 87** - A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa (...)

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - (...);

VII - cidadãos.”

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2012.

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Presidente

Deputado **MARCOS ROTTA**
1º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
Secretário Geral

Deputado **DAVID ALMEIDA**
1º Secretário

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Secretário

Deputado **WANDERLEY DALLAS**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 541, DE 12 DE MARÇO DE 2013.
Publicada no e-DOALEAM n. 264 de 19.03.13.

ALTERA o item V do artigo 27 e inclui as alíneas *e* e *f*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 17, I, alínea “a”, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - O item V do artigo 27 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

V - Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação.

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) assuntos relativos às políticas que envolvam as áreas de comunicação, informática, automação, telemática e robótica em geral;

f) desenvolvimento científico-tecnológico, produção de alimentos e medicamentos, da biotecnologia e do aproveitamento da biodiversidade amazônica”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 545, DE 16 DE MAIO DE 2013.
Publicada no e-DOALEAM n. 292 de 21.05.13.

ALTERA a Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, que **INSTITUI** o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, com amparo no que dispõe o artigo 87, I e artigo 88 *caput* e §3.º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Modifica a alínea *e* do artigo 83 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 83. [...]

[...]

III - não é admitido aparte nas seguintes hipóteses:

[...]

e) no Pequeno Expediente, salvo se o tempo autorizado e utilizado pelo aparteante for deduzido do tempo do partido no Grande Expediente”.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
 Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
 1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
 2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
 3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
 Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
 1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
 2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
 Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 550, DE 10 DE JULHO DE 2013.
Publicada no e-DOALEAM n. 313 de 12.07.13.

DISPÕE sobre o acréscimo do item XX ao artigo 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, criando a Comissão de Políticas Antidrogas no âmbito deste Poder Legislativo.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada na letra regimental, especialmente na competência que lhe é atribuída no artigo 17, I, e, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Acrescenta-se o inciso XX e alíneas de *a* a *k* ao artigo 27 do Regimento Interno, Resolução Legislativa n. 469/2010:

“Art. 27- [...]

[...]

XX - Comissão de Política Antidrogas:

- a) matérias relativas ao combate e as ações antidrogas;*
- b) o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas, constitucionalmente instituídos;*
- c) a correta distinção entre usuário, o dependente e o traficante;*
- d) a prevenção do uso indevido de drogas como intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade;*
- e) o acesso universal e equânime às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;*
- f) que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e as organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros;*
- g) a cooperação estadual, nacional e internacional, entre órgãos de governo e sociedade como estratégia para intensificar as relações multilaterais, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações;*
- h) a importância de estratégias de planejamento e avaliação nas políticas de: educação, assistência social, saúde e segurança pública, em todos os campos relacionados às drogas;*
- i) a necessidade de fundamentação em evidências científicas de programas, projetos e ações;*
- j) a necessidade de dotações orçamentárias permanentes e específicas; e*
- k) municipalização das ações antidrogas com a efetiva participação da sociedade”.*

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 551, DE 10 DE JULHO DE 2013.
Publicada no e-DOALEAM n. 313 de 12.07.13.

ALTERA o inciso XI, do artigo 189 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparada no que dispõe o artigo 28 da Constituição do Estado c/c o artigo 87, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º. É modificado o inciso XI, do artigo 189 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, nos seguintes termos:

“Art. 189. ...

.....

XI - publicidade das decisões, atas das reuniões do Plenário e das Comissões Técnicas e demais documentos de relevante interesse público produzidos pela Assembleia por meio do Diário Eletrônico do Poder Legislativo e outras mídias disponíveis.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 552, DE 10 DE JULHO DE 2013.
Publicada no e-DOALEAM n. 313 de 12.07.13.

DISPÕE sobre o acréscimo do inciso XXI ao artigo 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, criando a Comissão de Revisão Territorial dos Municípios do Estado do Amazonas no âmbito deste Poder Legislativo.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o art. 17, I, *a*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XXI ao artigo 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, criando a Comissão de Revisão Territorial dos Municípios do Estado do Amazonas no âmbito deste Poder Legislativo, com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

XXI - Comissão de Revisão Territorial dos Municípios do Estado do Amazonas:

- a) discutir, acompanhar, orientar e fiscalizar, os limites na criação de novos municípios, com cada ente envolvido, bem como promover plebiscito;*
- b) restabelecer limites nos municípios existentes;*
- c) contornar conflitos territoriais entre os entes municipais onde existam;*
- d) promover audiências públicas entre os entes municipais, bem como sua promoção nos locais onde se perpetuarem os conflitos para educação e informação a respeito dos limites territoriais entre os entes municipais em conflito;*
- e) receber, avaliar e proceder à investigação de denúncias relativas aos conflitos territoriais, encaminhando os assuntos para os Órgãos competentes de acordo com a demanda recebida;*
- f) política de prevenção atribuindo solução diante dos conflitos territoriais existentes no âmbito do Estado do Amazonas;*
- g) firmar parceria com Órgãos Públicos em todos os setores, quando se tratar de incompetência para atuar nos casos concretos, encaminhando-os para os fins de direito.*

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 555, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.
Publicada no e-DOALEAM n. 330 de 30.08.13.

DISPÕE sobre a alteração dos itens VII e VIII do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, e, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, propõe a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Os itens VII e VIII do artigo 27 da Resolução Legislativa 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

VII - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

- a) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos, visando à melhoria das condições de vida e ao combate à violação de direitos dos segmentos por ela abrangidos;*
- b) fiscalização do cumprimento das leis que asseguram os direitos atinentes a seu campo de atuação, recebendo e processando representações contra atos abusivos ou lesivos a tais direitos, visando à apuração das responsabilidades;*

VIII - Comissão de Educação, Cultura e Assuntos Indígenas:

- a) política educacional e análise das condições de funcionalidade do sistema a ela inerente;*
- b) política cultural, envolvendo a preservação e o desenvolvimento do patrimônio histórico material e imaterial;*
- c) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias sobre assuntos indígenas ou referentes a outros grupos étnicos.”*

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 566, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.
Publicada no e-DOALEAM n. 379 de 23.12.13.

MODIFICA o *caput* e alíneas do inciso X, do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Modifica o *caput* e alíneas do inciso X, do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 [...]

[...]

X - Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos:

a) matérias e assuntos relativos ao serviço público estadual da administração direta e indireta, inclusive fundacional;

b) concessão de serviços e uso de bens públicos;

c) servidores públicos civis e militares, contratados temporariamente ou prestadores de serviço;

d) obras e patrimônio públicos.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 570, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Publicada no e-DOALEAM n. 379 de 23.12.13.

INCLUI alínea *e*, no inciso XI do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469/2010 (Regimento Interno) e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º O artigo 27, XI da Resolução Legislativa n. 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), redação dada pela RL n. 480/2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *e*:

“**Art. 27**.....

XI -

e) estudos sobre criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.”

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2013.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **ARTHUR BISNETO**
2º Vice-Presidente

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
3º Vice-Presidente

Deputado **VICENTE LOPES**
Secretário Geral

Deputado **WILSON LISBOA**
1º Secretário

Deputada **VERA CASTELO BRANCO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 585, DE 5 DE MARÇO DE 2015.
Publicada no Diário Oficial do Legislativo n. 563 de 10.03.15.

MODIFICA o §3.º do artigo 24 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, e, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º O §3.º do artigo 24 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 (...)

§3.º Nenhum Deputado poderá ser titular em mais de sete Comissões Técnicas Permanentes.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de março de 2015.

Deputado JOSUÉ NETO **Deputado BELARMINO LINS**
Presidente **1.º Vice-Presidente**

Deputado DAVID **Deputado FRANK LUIZ DA**
ALMEIDA **CUNHA GARCIA**
2º Vice-Presidente **3º Vice-Presidente**

Deputado ABDALA **Deputado SEBASTIÃO REIS**
FRAXE **1º Secretário**
Secretário Geral

Deputado ADJUTO **Deputado RICARDO NICOLAU**
AFONSO **Ouvidor Corregedor**
2º Secretário

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 586, DE 5 DE MARÇO DE 2015.
Publicada no Diário Oficial do Legislativo n. 563 de 10.03.15.

SUPRIME o §2.º do artigo 149 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica suprimido o §2.º do artigo 149 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, passando seu atual §1.º a vigorar como parágrafo único.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de março de 2015.

Deputado JOSUÉ NETO **Deputado BELARMINO LINS**
Presidente **1.º Vice-Presidente**

Deputado DAVID **Deputado FRANK LUIZ DA**
ALMEIDA **CUNHA GARCIA**
2º Vice-Presidente **3º Vice-Presidente**

Deputado ABDALA **Deputado SEBASTIÃO REIS**
FRAXE **1º Secretário**
Secretário Geral

Deputado ADJUTO **Deputado RICARDO NICOLAU**
AFONSO **Ouvidor Corregedor**
2º Secretário

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 587, DE 31 DE MARÇO DE 2015.
Publicada no Diário Oficial do Legislativo n. 578 de 08.04.15.

ALTERA a Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, e da Resolução Legislativa 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Modifica o parágrafo único do artigo 82, e acrescenta a alínea *e*, ao artigo 83, e o item IX ao artigo 84, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 82. (...)

Parágrafo único. *A comunicação de liderança não pode: ocorrer durante o pequeno expediente e a ordem do dia, sofrer aparte ou interromper discurso do orador.*

Art. 83. (...)

III - não é admitido apartes nas seguintes hipóteses:

[...]

e) no Pequeno Expediente.

Art. 84. (...)

IX - não é admitido questão de ordem durante o pequeno expediente.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2015.

Deputado JOSUÉ NETO **Deputado BELARMINO LINS**
Presidente **1.º Vice-Presidente**

Deputado DAVID **Deputado FRANK LUIZ DA**
ALMEIDA **CUNHA GARCIA**
2º Vice-Presidente **3º Vice-Presidente**

Deputado ABDALA **Deputado SEBASTIÃO REIS**
FRAXE **1º Secretário**
Secretário Geral

Deputado ADJUTO **Deputado RICARDO NICOLAU**
AFONSO **Ouvidor Corregedor**
2º Secretário

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 595, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.
Publicada no e-DOALEAM Edição n. 699 de 18.12.15.

ALTERA o §1.º do artigo 148 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, e, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º O §1.º do artigo 148 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 (...).

§1.º O Deputado não pode se ausentar do Plenário durante o rito da votação, nem se recusar a participar do processo decisório, salvo motivo de força maior.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2015.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **DAVID ALMEIDA**
2º Vice-Presidente

Deputado **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**
3º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
Secretário Geral

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
1º Secretário

Deputado **ADJUTO AFONSO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 597, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.
Publicada no e-DOALEAM Edição n. 702 de 23.12.15.

MODIFICA o inciso IV do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Modifica o inciso IV do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

IV - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2015.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **DAVID ALMEIDA**
2º Vice-Presidente

Deputado **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**
3º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
Secretário Geral

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
1º Secretário

Deputado **ADJUTO AFONSO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 598, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.
Publicada no e-DOALEAM Edição n. 702 de 23.12.15.

ALTERA a Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Modifica o inciso XX do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27. [...]

[...]

XX - Comissão de Políticas sobre Drogas:

- a) matérias relativas ao combate e as ações sobre drogas;*
- b) o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas constitucionalmente instituídas e a correta distinção entre o usuário, o dependente e o traficante, pós o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e as organizações criminosas que tem, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros;*
- c) promover, elaborar, coordenar e acompanhar programas, projetos e atividades de: políticas públicas para a prevenção do uso indevido, tratamento, recuperação, reinserção social, redução dos danos sociais e a saúde de usuários e dependentes de drogas; intervenção mais eficaz e de menor custo para sociedade;*
- d) realizar estudos, pesquisas, cursos, conferências, capacitar pessoas para atuar em campanhas, projetos e atividades das áreas que tratam o alínea "a";*
- e) apoiar iniciativas da sociedade civil;*
- f) orientar e coordenar levantamento estatístico sobre o uso indevido de drogas;*
- g) a cooperação estadual, nacional e internacional, entre órgãos de governos e sociedade como estratégia para intensificar as relações multilaterais, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações;*
- h) a importância de estratégias de planejamento e avaliação nas políticas de: educação, assistência social, saúde e segurança pública e todos os campos relacionados às drogas;*
- i) a necessidade de fundamentação em evidências científicas de programas, projetos e ações;*

*j) a necessidade de dotações orçamentárias permanentes específicas; e
k) municipalização das ações sobre drogas com a efetiva participação da sociedade.*

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2015.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1º Vice-Presidente

Deputado **DAVID ALMEIDA**
2º Vice-Presidente

Deputado **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**
3º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
Secretário Geral

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
1º Secretário

Deputado **ADJUTO AFONSO**
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 599, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.
Publicada no e-DOALEAM Edição n. 750, de 20.4.16.

MODIFICA a Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, na forma que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, na forma que estabelece o artigo 17, I, e da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Modifica o artigo 66 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66. A reunião ordinária da Assembleia Legislativa se realiza de terça a quinta-feira, dentro da sessão legislativa ordinária, convocadas pelo Presidente, com início previsto para as nove horas e com duração de três horas e trinta minutos”.

Art. 2.º Modifica o artigo 69, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. O Pequeno Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, destina-se à notificação do expediente sobre correspondências recebidas, breves discursos e apresentação de proposições”.

§1.º (...)

§2.º (...)

§3.º O Deputado poderá falar por (5) cinco minutos (...).

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2016.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1.º Vice-Presidente

Deputado **DAVID ALMEIDA**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
Secretário-Geral

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
1.º Secretário

Deputado **ADJUTO AFONSO**
2.º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor-Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 615, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016.
Publicada no e-DOALEAM Edição n. 847, de 10.11.16.

MODIFICA a redação do inciso III e a alínea *a* do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a* do Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Modifica o inciso III e alínea *a* do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 [...]

[...]

III - *Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:*

a) política e fomento da produção agrícola, da pecuária, pesca e da aquicultura;”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 9 de novembro de 2016.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1.º Vice-Presidente

Deputado **DAVID ALMEIDA**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FRANK LUIZ DA CUNHA
GARCIA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
Secretário-Geral

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
1.º Secretário

Deputado **ADJUTO AFONSO**
2.º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor-Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 620, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
Publicada no e-DOALEAM Edição n. 869, de 28.12.16.

MODIFICA o parágrafo único do artigo 125 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *e*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 125 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125 (...)

Parágrafo único. A proposição poderá ser apresentada individual ou coletivamente, sendo considerados autores todos os seus signatários.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2016.

Deputado **JOSUÉ NETO**
 Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
 1.º Vice-Presidente

Deputado **DAVID ALMEIDA**
 2.º Vice-Presidente

Deputado **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**
 3.º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
 Secretário-Geral

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
 1.º Secretário

Deputado **ADJUTO AFONSO**
 2.º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
 Ouvidor-Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 623, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
Publicada no e-DOALEAM Edição n. 869, de 28.12.16.

ALTERA o §1.º - prazo de divulgação da pauta do artigo 71 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica alterado o §1.º do artigo 71 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 (...)

§1.º A pauta será divulgada aos Deputados por todos os meios físicos e virtuais disponíveis, com a antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, sendo noticiada pelo Secretário-Geral no início da Ordem do Dia, salvo matérias que tramitem em regime de urgência, expressas em Requerimento subscrito por no mínimo 1/3 dos Deputados.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 21 de dezembro de 2016.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1.º Vice-Presidente

Deputado **DAVID ALMEIDA**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FRANK LUIZ DA CUNHA
GARCIA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
Secretário-Geral

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
1.º Secretário

Deputado **ADJUTO AFONSO**
2.º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor-Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 624, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
Publicada no e-DOALEAM Edição n. 869, de 28.12.16.

MODIFICA na forma que especifica a Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a* do Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º O inciso XIV do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, passa a vigorar acrescido das alíneas *d, e, f, g, h, i, j*, e parágrafo único, com nova redação nos seguintes termos:

“Art. 27.

XVI - Comissão de Segurança Pública:

a) política e condições de funcionalidade do sistema estadual de segurança pública;

b) promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;

c) organização das Polícias Militar e Civil;

d) intermediar mediante prévia Audiência Pública a reestruturação da Segurança Pública do Estado, visando um atendimento de excelência à sociedade amazonense, na capital e nos 61 (sessenta e um) municípios amazônicos, objetivando a paz social e a tranquilidade pública;

e) verificar "in loco" todos os problemas inerentes à segurança pública, na capital e no interior do Estado, procedendo ao registro da problemática diagnosticada, requerendo e sugerindo soluções viáveis às autoridades públicas estaduais e federais;

f) intermediar junto às autoridades públicas, nos casos em que necessite da intervenção estatal em caráter de urgência, a fim de dirimir problemas graves relacionados à segurança pública, visando o restabelecimento da paz social e da tranquilidade pública;

g) intermediar junto ao Governo do Estado, visando à aquisição de armamento, fardamento, coletes balísticos, equipamentos, escudos e outros equipamentos operacionais, além de viaturas terrestres e fluviais para as Polícias Militar e Civil, objetivando a prestação de um serviço com segurança para os Policiais de linha de frente, e possibilitando igualdade e melhores condições no enfrentamento ao crime organizado, ao tráfico de drogas e a crimes graves como: homicídios, assaltos à mão-armada, sequestros, latrocínios, estupro, cárcere privado, entre outros tipos penais previstos no Código Penal Brasileiro e em Leis Especializadas, constantes do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

h) intermediar junto ao Governo do Estado, objetivando melhor reaparelhamento do Corpo de Bombeiro Militar do Amazonas, para a atuação quando da ocorrência de sinistros e grandes catástrofes na circunscrição do Estado do Amazonas, e quando necessário, num esforço comum nacional, também auxiliar durante o atendimento a população, quando da ocorrência de grandes sinistros em outros Estados da Federação;

i) proceder a atendimentos pontuais na capital e no interior intervindo junto às autoridades e solicitando e sugerindo as soluções viáveis a favor da população;

j) emitir Parecer em proposituras legislativas e mensagens Governamentais encaminhadas a Comissão;

l) elaborar projetos de leis, Emendas Constitucionais e projetos de Resoluções Legislativas, nos termos da Constituição do Estado do Amazonas e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. *Para a administração dos trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão de Segurança Pública, poderá ser designado um(a) Coordenador(a) Técnico(a), com amplo conhecimento e experiência de no mínimo 05 (cinco) anos na área de segurança pública, e preferencialmente com Curso de Pós-Graduação nas áreas jurídica ou de segurança pública, de livre escolha do Presidente da Comissão de Segurança Pública.*

Art. 2.º Acrescenta parágrafo único ao artigo 32 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, nos seguintes termos:

“Art. 32.
(.....)

Parágrafo único. *Excepcionalmente, quando a Presidência da Comissão de Segurança Pública for exercida por um(a) Parlamentar Militar, este(a) poderá apresentar-se e participar das sessões plenárias, sessões especiais, e representação da Assembleia quando designado(a), com a farda atual, e insígnias do Posto ou da Graduação que exercia no serviço ativo, antes de sua transferência para a reserva remunerada da respectiva Corporação Militar.*

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 21 de dezembro de 2016.

Deputado **JOSUÉ NETO**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
1.º Vice-Presidente

Deputado **DAVID ALMEIDA**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FRANK LUIZ DA CUNHA
GARCIA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
Secretário-Geral

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
1.º Secretário

Deputado **ADJUTO AFONSO**
2.º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
Ouvidor-Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 636, DE 12 DE ABRIL DE 2017.
Publicada no e-DOALEAM Edição n. 919, de 17.4.17.

ALTERA o §1.º do artigo 10 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a* da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º O §1.º do artigo 10 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

§1.º É escolhido um vice-líder para cada grupamento parlamentar de, no mínimo, 2 (dois) deputados, sendo assegurado ao vice-líder os mesmos direitos, vantagens e prerrogativas dos líderes, salvo para o Chefe de Gabinete de Liderança.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2017.

Deputado **DAVID ALMEIDA**
Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**
1º Vice-Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 638, DE 31 DE MAIO DE 2017.
Publicada no e-DOALEAM Edição n. 947, de 5.6.17.

ACRESCENTA o inciso VI, ao artigo 33, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o artigo 17, I, *a*, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º O artigo 33 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

(...)

VI - inserir, no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, informações sobre a tramitação das matérias no âmbito das Comissões, abrangendo obrigatoriamente o seguinte rol de dados:

a) nome do relator e a data da designação;

b) emendas e substitutivos;

c) inteiro teor do parecer do relator;

d) deliberação final da Comissão sobre o parecer da propositura. ”

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2017.

Deputado **ABDALA FRAXE**
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**
2º Vice-Presidente

Deputado **JOSUÉ NETO**
3º Vice-Presidente

Deputado **SEBASTIÃO REIS**
Secretário-Geral

Deputado **PLATINY SOARES**
1º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**
2º Secretário

Deputado **CARLOS ALBERTO**
Ouvidor-Corregedor